

# Informativo comentado:

## Informativo 864-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

### ÍNDICE

#### DIREITO CONSTITUCIONAL

##### SEGURANÇA PÚBLICA

- *O tempo que a pessoa exerceu como Guarda Municipal e Agente de Trânsito deve ser considerado como atividade de segurança pública e, portanto, considerado para fins de promoção por antiguidade na carreira de Agente Penitenciário.*

#### DIREITO CIVIL

##### CONTRATOS > TRANSPORTE

- *A Lei 10.209/2001 tornou obrigatório o pagamento do vale-pedágio de forma antecipada e separada do frete, sendo que o descumprimento dessa obrigação impõe ao embarcador a penalidade da dobra do frete, equivalente ao dobro do valor do frete contratado.*

##### CASAMENTO > DIVÓRCIO

- *Cônjugue não sócio tem direito a lucros e dividendos até a apuração dos haveres; método de avaliação deve seguir balanço de determinação, excluindo fluxo de caixa descontado.*

#### DIREITO DO CONSUMIDOR

##### PLANOS DE SAÚDE

- *Planos de saúde devem custear glotoplastia para feminilização vocal em mulheres trans com disforia vocal severa, mesmo sem previsão no rol da ANS; a recusa injustificada gera dano moral.*
- *O plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamento de uso domiciliar, não incluído no rol da ANS, para gestante com trombofilia (ex: Clexane).*

##### PRÁTICAS COMERCIAIS > COMPRA DE IMÓVEIS

- *A administradora da rede hoteleira não possui legitimidade para responder solidariamente por descumprimento contratual relacionado à construção ou comercialização de imóveis.*

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

##### COMPETÊNCIA

- *Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização proposta pelo funcionário que teve seu veículo furtado no estacionamento da empresa durante o horário de trabalho.*

##### GRATUIDADE DA JUSTIÇA

- *A gratuidade judiciária pedida por pessoa natural deve ser analisada conforme a situação concreta, não podendo ser automaticamente indeferida por critérios objetivos preestabelecidos.*

##### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- *A tabela de honorários da OAB, prevista no § 8º-A do art. 85 do CPC, não tem força obrigatória; serve apenas como referência para o arbitramento dos honorários advocatícios.*

- Os honorários podem ser fixados por equidade quando a ação é extinta sem impacto no direito discutido; além disso, se o trabalho do advogado foi desinfluente para a extinção, os honorários por equidade não devem ter como base a tabela da OAB.

#### **COISA JULGADA**

- Acordo judicial com cláusula de quitação ampla impede nova indenização por desvalorização de imóvel previsível à época do pacto.

#### **EXECUÇÃO**

- Ministério Público pode consultar o CNIB para localizar bens já indisponibilizados, visando à penhora em cumprimento de sentença, sem necessidade de esgotamento prévio de meios típicos de execução.

#### **DIREITO PENAL**

##### **CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

- O delito de uso de documento falso consuma-se com a simples apresentação do documento, independentemente de verificação de autenticidade ou de prejuízo efetivo.

#### **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

##### **AÇÃO PENAL > DENÚNCIA**

- A simples condição de sócio-administrador não é suficiente para justificar a responsabilização penal por crime tributário, sendo imprescindível a descrição de conduta individual que vincule o acusado ao fato típico.

##### **MEDIDAS CAUTELARES**

- A proibição de uso de redes sociais pode ser imposta para prevenir a prática de delitos virtuais, sem violar direitos fundamentais, desde que fundamentada adequadamente.

##### **PROVAS**

- O nervosismo ao avistar a guarnição policial pode caracterizar fundadas razões para a busca pessoal.

##### **TRIBUNAL DO JÚRI**

- A disponibilização tardia de depoimentos essenciais configura cerceamento de defesa e nulidade processual.

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO**

##### **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- Consulta administrativa não suspende nem interrompe o prazo prescricional para restituição ou compensação tributária.

## **DIREITO CONSTITUCIONAL**

### **SEGURANÇA PÚBLICA**

**O tempo que a pessoa exerceu como Guarda Municipal e Agente de Trânsito deve ser considerado como atividade de segurança pública e, portanto, considerado para fins de promoção por antiguidade na carreira de Agente Penitenciário**

ODS 16

**As guardas municipais e os agentes de trânsito são reconhecidos como órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 144, § 8º e § 10, da Constituição Federal, e do art. 9º, § 2º, incisos VII e XV, da Lei nº 13.675/2018.**

**O período em que o servidor exerceu os cargos de Guarda Municipal e de Agente de Trânsito deve ser considerado para promoção por antiguidade na carreira de Agente Penitenciário,**

**com o pagamento das diferenças do seu subsídio, desde a data em que deveria ter sido promovido.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. RMS 61.444-RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 17/9/2025 (Info 864).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi aprovado em concurso público para o cargo de Agente Penitenciário no Estado. Ele foi nomeado, tomou posse e entrou em exercício.

Antes disso, João já havia trabalhado alguns anos como:

- Agente Municipal de Trânsito; e depois como
- Guarda Municipal.

Depois de alguns anos atuando como Agente Penitenciário, abriu-se uma oportunidade de promoção por antiguidade.

João pediu, então, que os períodos em que atuou como Guarda Municipal e Agente de Trânsito fossem computados como **tempo de serviço em atividade de segurança pública**, o que aumentaria sua pontuação e lhe garantiria a promoção.

A sua solicitação, contudo, foi negada administrativamente.

O Estado alegou que apenas o tempo exercido nos cargos listados no caput do art. 144 da Constituição Federal, como Polícia Federal, Polícia Civil e Polícia Militar, poderia ser computado como serviço de segurança pública. Para o Estado, guardas municipais e agentes de trânsito não poderiam contar por que não são, formalmente, órgãos de segurança pública.

João impetrou mandado de segurança argumentando que tanto a Guarda Municipal quanto a função de Agente de Trânsito são, sim, atividades de segurança pública reconhecidas pela Constituição e pela legislação federal, devendo ser computadas para fins de promoção na carreira de Agente Penitenciário.

***O STJ concordou com os argumentos de João? É possível o reconhecimento da atividade de Agente Municipal de Trânsito e de Guarda Municipal como de segurança pública, para fins de promoção por antiguidade na atual carreira de Agente Penitenciário?***

SIM.

***Guarda Municipal é órgão de segurança pública***

O STF já firmou entendimento no sentido de que a Guarda Municipal exerce atividade de segurança pública, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal:

Art. 144 (...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Nesse sentido:

É necessária a união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais. Isso porque todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública fez com que o STF, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF/88), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º).

O reconhecimento dessa posição institucional de órgão de segurança pública autorizou o Congresso Nacional a editar a Lei nº 13.675/2018, na qual as Guardas Municipais são inseridas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, VII).

Desse modo, de acordo com a Constituição, a lei e a jurisprudência do STF, a Guarda Municipal é órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).  
STF. Plenário. ADPF 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/8/2023 (Info 1105).

***Agente de Trânsito é órgão de segurança pública***

A Emenda Constitucional nº 82/2014 incluiu o § 10 no art. 144 da Constituição Federal, estabelecendo expressamente que:

Art. 144 (...)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Desse modo, a própria Constituição, após a EC 82/2014, passou a prever a segurança viária como modalidade de segurança pública, atribuindo sua execução aos agentes de trânsito.

Além disso, a Lei nº 13.675/2018, que disciplinou a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública nos termos do § 7º do art. 144 da CF, dispõe expressamente, em seu art. 9º, § 2º, incisos VII e XV, que tanto os guardas municipais quanto os agentes de trânsito são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

***Em suma:***

**É possível o reconhecimento da atividade de Agente Municipal de Trânsito e de Guarda Municipal como de segurança pública, para fins de promoção por antiguidade na atual carreira de Agente Penitenciário.**  
STJ. 2ª Turma. RMS 61.444-RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 17/9/2025 (Info 864).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

***Qual a natureza jurídica das guardas municipais no sistema de segurança pública brasileiro?***

As guardas municipais são consideradas órgãos de segurança pública, conforme o art. 144, § 8º, da CF, e integram o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) como integrantes operacionais, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso VII, da Lei n. 13.675/2018.

***Qual o fundamento constitucional para reconhecer a atividade de agente de trânsito como função de segurança pública?***

O fundamento está no art. 144, § 10, da CF, incluído pela Emenda Constitucional n. 82/2014, que estabelece a segurança viária como atividade exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas vias públicas, compreendendo a fiscalização de trânsito e competindo aos agentes de trânsito estruturados em carreira.

***Os agentes de trânsito integram o Sistema Único de Segurança Pública?***

Sim. A Lei n. 13.675/2018 dispõe expressamente, em seu art. 9º, § 2º, inciso XV, que os agentes de trânsito são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

***Para fins de promoção por antiguidade na carreira de agente penitenciário, o tempo de serviço como guarda municipal deve ser computado?***

Sim. Como as guardas municipais são reconhecidas como órgãos de segurança pública e integrantes do Susp, o período exercido nessa função deve ser considerado como tempo de atividade de segurança pública para fins de promoção por antiguidade.

**O tempo de serviço como agente municipal de trânsito pode ser computado para promoção na carreira de agente penitenciário?**

Sim. Considerando que os agentes de trânsito exercem atividade de segurança pública (segurança viária) e integram o Sistema Único de Segurança Pública, o período nessa função deve ser computado para promoção por antiguidade na carreira de agente penitenciário.

**DIREITO CIVIL****CONTRATOS > TRANSPORTE**

**A Lei 10.209/2001 tornou obrigatório o pagamento do vale-pedágio de forma antecipada e separada do frete, sendo que o descumprimento dessa obrigação impõe ao embarcador a penalidade da dobra do frete, equivalente ao dobro do valor do frete contratado**

ODS 16

**Caso hipotético:** a empresa Transportador Ferreira Ltda. realizou viagens para a empresa Alfa Ltda. As partes firmaram contrato de transporte de carga por R\$ 20.000,00 por viagem, valor que incluía seguro, ICMS e “demais despesas”, sem menção específica aos pedágios.

As viagens foram concluídas, os pagamentos realizados e o transportador arcou com cerca de R\$ 8.000,00 em pedágios, sem questionar ou cobrar reembolso durante anos.

Anos mais tarde, o transportador ingressou com ação contra o embarcador, alegando que, conforme a Lei nº 10.209/2001 (Lei do Vale-Pedágio), a Alfa deveria ter fornecido os vales-pedágio antecipadamente, de modo separado do valor do frete.

Com base no art. 8º da referida lei, que prevê indenização de duas vezes o valor do frete em caso de descumprimento, o transportador pleiteou R\$ 825.000,00.

A Alfa contestou argumentando que os pedágios estavam incluídos no valor global do frete, conforme o e-mail trocado entre as partes, e invocou os princípios da boa-fé, venire contra factum proprium e suppressio, dado o longo tempo de inércia do transportador.

O STJ deu razão ao autor.

Nos transportes rodoviários de carga, o embarcador deve pagar vale-pedágio de forma adiantada e em separado, sob pena de ser obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete contratado, sendo inaplicável o instituto da *suppressio* em seu favor.

A penalidade prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001 tem natureza cogente e caráter sancionador, não sendo possível sua modificação por convenção entre as partes, tampouco a aplicação do art. 412 do Código Civil.

**Não se aplica o instituto da *suppressio* para afastar a penalidade legal prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001, dada a sua natureza obrigatória e inalterável pela vontade das partes.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.202.257-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/9/2025 (Info 864).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

A empresa Transportador Ferreira Ltda. realizou 10 viagens transportando mercadorias entre São Leopoldo/RS e Rio de Janeiro/RJ para a empresa Alfa Ltda.

Para isso, as empresas celebraram um contrato de transporte rodoviário de carga.

Personagens desse contrato:

- Transportador Ferreira: transportador.
- Alfa: embarcador.

Durante as negociações do contrato, o responsável pelo transportador (João Ferreira) enviou um e-mail ao embarcador (Alfa) informando que o valor do frete seria de R\$ 20.000,00 “por prancha” e que esse valor incluiria “seguro de carga, ICMS, licenças e **demais despesas**”, sem fazer qualquer menção específica aos pedágios.

Curiosidade: “por prancha” é uma expressão do setor de transporte rodoviário de cargas que se refere a cada unidade de veículo utilizado no transporte. Uma “prancha” é basicamente um caminhão-plataforma (caminhão cegonha) usado para transportar veículos, como carros, caminhonetes e outros automóveis. Esses caminhões têm plataformas (pranchas) em diferentes níveis onde os veículos são posicionados e amarrados para o transporte.

Os serviços foram realizados normalmente.

O embarcador (Alfa) pagou os valores dos fretes conforme combinado (R\$ 20.000,00 por viagem) e o transportador (Ferreira) arcou com os pedágios durante os trajetos, que totalizaram R\$ 8.000,00.

Passaram-se anos desde a prestação dos serviços. Nesse período, o transportador Ferreira nunca cobrou valores adicionais de pedágios e nunca questionou o valor pago.

Até que, em junho de 2023, o transportador Ferreira ajuizou uma ação contra o embarcador (Alfa) alegando que:

- a Lei nº 10.209/2001, que instituiu o vale-pedágio obrigatório, afirma que o embarcador (no caso, a Alfa) deveria ter fornecido os vales-pedágio de forma antecipada e separada do valor do frete;
- no entanto, isso não aconteceu.
- os valores dos pedágios, que totalizavam cerca de R\$ 8 mil, foram pagos pelo transportador.

Diante disso, Ferreira pediu o pagamento de uma indenização de R\$ 825 mil, valor correspondente ao dobro dos fretes, com base no art. 8º da Lei do Vale-Pedágio, que prevê essa penalidade em caso de descumprimento da obrigação legal:

Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.

Parágrafo único. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança das penas de multa ou da indenização a que se refere o caput deste artigo, contado da data da realização do transporte.

O juiz julgou o pedido procedente e condenou o embarcador (Alfa) ao pagamento dos R\$ 825.000,00.

O requerido apelou, argumentando que:

- 1) Houve um acordo prévio entre as partes para incluir os valores dos pedágios no preço do frete (conforme o próprio e-mail mencionando “demais despesas”);
- 2) João Ferreira tinha total conhecimento do procedimento correto e nunca fez qualquer ressalva;
- 3) O comportamento de Ferreira configurava venire contra factum proprium (comportamento contraditório);
- 4) Deveria ser aplicado o instituto da supressio, já que Ferreira permaneceu inerte por anos sem exercer seu direito de cobrar os valores dos pedágios, criando no embarcador (Alfa) a legítima expectativa de que esse direito havia sido renunciado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso, julgando improcedentes os pedidos. Inconformado, o transportador recorreu ao STJ reiterando os argumentos da Inicial.

**O STJ concordou com o transportador (Ferreira) ou com o embarcador (Alfa)?**

Com o transportador.

**Obrigatoriedade do pagamento antecipado e em separado**

Segundo a jurisprudência do STJ, a Lei nº 10.209/2001 tornou obrigatório o pagamento, pelo embarcador, do vale-pedágio de forma adiantada e em separado do valor do frete.

Essa obrigação é imperativa e decorre diretamente da lei, não podendo ser afastada por ajustes contratuais entre as partes, ainda que expressos.

**Consequência do descumprimento: "dobra do frete"**

Em caso de descumprimento da obrigação de antecipar o vale-pedágio de forma separada, incide automaticamente a penalidade denominada "dobra do frete", prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, pela qual o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete contratado.

A penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001 é uma sanção legal, de caráter especial, prevista na lei que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de carga.

Em razão dessa natureza especial, não é possível a convenção das partes para alterar o conteúdo da penalidade. Trata-se de norma cogente, de ordem pública, que não admite derrogação pela vontade privada.

Essa penalidade não possui natureza de cláusula penal convencional que pudesse ser reduzida ou afastada com base no art. 412 do Código Civil. Trata-se de sanção legal objetiva.

**Inaplicabilidade do instituto da supressio**

Não se aplica o instituto da supressio na relação entre o transportador e o contratante do serviço de transporte a fim de tornar inexigível o pagamento do vale-pedágio de forma adiantada e em separado.

O fundamento para esse entendimento está justamente na natureza cogente da norma que institui a multa denominada de "dobra do frete". Por se tratar de norma de ordem pública, o transcurso do tempo e a inércia do credor não têm o condão de extinguir o direito à penalidade legal.

A supressio, como instituto de direito privado baseado na boa-fé objetiva e na confiança legítima, não pode afastar a incidência de sanção prevista em norma imperativa que visa proteger interesse público relacionado à regularização do setor de transporte rodoviário de cargas.

**Em suma:**

**Nos transportes rodoviários de carga, o embarcador deve pagar vale-pedágio de forma adiantada e em separado, sob pena de ser obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete contratado, sendo inaplicável o instituto da supressio em seu favor.**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.202.257-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/9/2025 (Info 864).

No mesmo sentido:

A penalidade prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001 é uma sanção legal, de caráter especial, que não admite convenção entre as partes para alterar seu conteúdo, tampouco a aplicação do art. 412 do Código Civil.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.694.324/SP, Rel. p/ acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 27/11/2018.

A penalidade do art. 8º da Lei 10.209/2001 constitui sanção legal e não pode ser afastada por acordo entre as partes, devendo ser observada mesmo quando o valor do pedágio é embutido no frete.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.188.300/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/4/2025.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

**Qual a natureza jurídica da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001?**

Trata-se de sanção legal de caráter especial instituída pela lei que regulamentou o vale-pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de carga. Por essa natureza especial e cogente, a penalidade não pode ter seu conteúdo alterado pela convenção das partes, tampouco se submete às regras gerais da cláusula penal previstas no Código Civil.

**É possível que as partes, por meio de contrato, afastem ou modifiquem a aplicação da "dobra do frete" prevista na Lei nº 10.209/2001?**

Não. Em razão da natureza cogente da norma e do caráter especial da sanção, não é possível que as partes convencionem para alterar, limitar ou afastar o conteúdo da penalidade. A norma se impõe independentemente da vontade dos contratantes, prevalecendo sobre eventuais ajustes privados.

**O instituto da supressio pode ser aplicado para tornar inexigível o pagamento antecipado do vale-pedágio quando as partes mantiveram determinada prática contratual por longo período?**

Não. O instituto da supressio não se aplica na relação entre transportador e embarcador quanto à obrigação de pagamento antecipado e em separado do vale-pedágio, tendo em vista a natureza cogente da norma que institui a multa denominada "dobra do frete". A imperatividade da lei afasta a possibilidade de modificação tácita da obrigação pelo comportamento reiterado das partes.

**CASAMENTO > DIVÓRCIO**

**Cônjugue não sócio tem direito a lucros e dividendos até a apuração dos haveres; método de avaliação deve seguir balanço de determinação, excluindo fluxo de caixa descontado**

ODS 16

**Caso hipotético:** João e Regina, casados sob o regime de comumhão parcial de bens desde 2000, separaram-se de fato em 2015. Durante o casamento, Regina adquiriu cotas da empresa Alfa Ltda., das quais continuou a receber lucros e dividendos exclusivamente após a separação, sem repassar nada a João. Mesmo após cinco anos, ele não havia recebido sua parte correspondente às cotas sociais, o que o levou a ajuizar uma ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres.

Na ação, João pediu não apenas a indenização referente às cotas, mas também metade dos lucros e dividendos recebidos por Regina desde a separação até o pagamento efetivo. Pediu, ainda, que a avaliação das cotas fosse feita por dois métodos (balanço de determinação e fluxo de caixa descontado). Os pedidos foram acolhidos pelo STJ?

Parcialmente.

O STJ reconheceu que João tem direito à metade dos lucros e dividendos percebidos por Regina após a separação de fato, pois as cotas permaneciam em condomínio até a partilha, e impedir sua participação configuraria enriquecimento sem causa.

Contudo, decidiu que o valor das cotas deve ser apurado exclusivamente pelo balanço de determinação, conforme o art. 606 do CPC, por ser método objetivo e mais adequado que o fluxo de caixa descontado, baseado em estimativas futuras incertas.

Em suma: ao cônjuge não sócio é garantida a meação dos lucros e dividendos distribuídos à ex-cônjuge sócia, desde a data da separação de fato até a efetiva apuração dos haveres, devendo, na omissão do contrato social, ser utilizada exclusivamente a metodologia do balanço de determinação na apuração de haveres, em ação de dissolução parcial da sociedade.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.223.719-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/9/2025 (Info 864).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João e Regina foram casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde 2000.

Durante o casamento, Regina adquiriu cotas de uma sociedade empresária (Alfa Ltda), tornando-se sócia da empresa.

Em 2015, o casal se separou de fato.

Eles deram início ao processo de divórcio, que ficou tramitando.

Vale ressaltar que, após a separação de fato em 2015, Regina continuou administrando a empresa normalmente e recebendo todos os lucros e dividendos distribuídos pela sociedade de forma exclusiva, sem repassar nada a João.

Passados mais de 5 anos desde a separação de fato, João ainda não havia recebido o valor correspondente à sua meação das cotas sociais.

João, sentindo-se prejudicado, ajuizou uma ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, pleiteando não apenas o valor das cotas, mas também metade dos lucros e dividendos recebidos por Regina após a separação de fato, até que ele fosse efetivamente indenizado pelo valor das cotas.

Além disso, João requereu que a avaliação das cotas fosse feita por dois métodos combinados:

- o balanço de determinação (que reflete o valor contábil da empresa); e
- o fluxo de caixa descontado (que estima os lucros futuros da empresa).

O juiz negou o pedido de João quanto à partilha dos lucros posteriores à separação e determinou que apenas o balanço de determinação fosse utilizado na avaliação das cotas.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformado, João recorreu ao STJ.

***O STJ acolheu os pedidos de João?***

Parcialmente.

João tem direito à metade dos lucros e dividendos distribuídos a Regina desde a separação de fato até o pagamento efetivo dos haveres, pois as cotas são bens comuns do casal e funcionam como um condomínio após a separação. Permitir que apenas Regina usufruísse desses lucros geraria enriquecimento sem causa. Porém, quanto ao segundo pedido, o STJ manteve a decisão anterior: deve ser usado apenas o método do balanço de determinação, conforme prevê o art. 606 do CPC, pois o fluxo de caixa descontado envolve projeções muito subjetivas sobre lucros futuros e não reflete o valor patrimonial real da empresa no momento da apuração.

Vamos entender com calma.

***Direito à meação dos lucros e dividendos após a separação de fato***

A separação de fato entre os cônjuges põe fim ao regime de bens do casamento, iniciando-se, então, o regime jurídico do condomínio sobre os bens que compõem o acervo comum.

No caso das cotas sociais adquiridas na constância do casamento, elas passam a ser objeto de condomínio entre os ex-cônjuges.

Os lucros e dividendos distribuídos pela sociedade empresária após a separação de fato constituem frutos civis das cotas sociais. De acordo com o art. 1.319 do Código Civil, que trata da responsabilidade do condômino pelos frutos que percebe da coisa comum, tais frutos devem ser partilhados proporcionalmente entre os condôminos:

Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

O art. 1.027, parte final, do Código Civil prevê expressamente que, enquanto não for realizada a liquidação da sociedade, o cônjuge do sócio tem direito de “concorrer à divisão periódica dos lucros”:

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Ou seja, embora o cônjuge não seja sócio de direito (pois não ingressa na sociedade), ele continua titular do aspecto patrimonial das cotas e, portanto, possui direito aos frutos correspondentes até a efetiva apuração de seus haveres.

Permitir que apenas o cônjuge sócio usufrua dos lucros gerados por um patrimônio comum configuraria violação ao art. 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento à custa de outrem.

Portanto, o STJ concluiu que, desde a separação de fato até o efetivo pagamento da meação das cotas sociais, o cônjuge não sócio faz jus à metade dos lucros e dividendos distribuídos pela sociedade, correspondentes à sua quota-parte nas cotas comuns.

#### ***Método de apuração dos haveres: balanço de determinação x fluxo de caixa descontado***

Na omissão do contrato social, o único método admitido para apuração de haveres, nos termos do art. 606 do CPC, é o balanço de determinação:

Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

O balanço de determinação reflete o valor patrimonial real da sociedade, considerando bens e direitos tangíveis e intangíveis, avaliados a preço de saída, além do passivo. Trata-se de um método objetivo, baseado na situação contábil e patrimonial efetiva da empresa, e que atende ao princípio da segurança jurídica nas relações societárias.

Por outro lado, o fluxo de caixa descontado é um método econômico, baseado em projeções futuras de receitas e lucros da empresa. Esse modelo envolve alto grau de subjetividade e incerteza, além de ser mais adequado para negociações privadas (como compra e venda de cotas), e não para apuração forçada de haveres em juízo, cujo objetivo é liquidar a parte do ex-cônjuge com base no valor real e presente das cotas.

Não é possível a cumulação dos dois métodos (isto é, usar o fluxo de caixa descontado em complemento ao balanço de determinação), sob pena de desrespeitar a literalidade do art. 606 do CPC e provocar distorções na avaliação dos haveres.

#### ***Em suma:***

**Ao cônjuge não sócio é garantida a meação dos lucros e dividendos distribuídos à ex-cônjuge sócia, desde a data da separação de fato até a efetiva apuração dos haveres, devendo, na omissão do contrato social, ser utilizada exclusivamente a metodologia do balanço de determinação na apuração de haveres, em ação de dissolução parcial da sociedade.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.223.719-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/9/2025 (Info 864).

#### **DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – COTISTA ANÔMALO**

No voto da Min. Nancy Andrighi, ela fala sobre a figura do cotista anômalo. Como essa nomenclatura pode ser cobrada em provas, vou explicar um pouco mais sobre isso.

***Dimensões da cota social***

Uma **cota social** tem duas dimensões:

- 1) Aspecto patrimonial: é o valor econômico, o direito de receber lucros;
- 2) Aspecto pessoal: é o direito de participar da empresa, votar, administrar, tomar decisões etc.

***O que acontece normalmente quando alguém vira sócio?***

Quando alguém compra cotas de uma empresa e se torna sócio, essa pessoa passa a ser titular dos dois aspectos: pode receber lucros e pode participar das decisões da empresa.

***E no divórcio, o que acontece?***

Quando um casal se divorcia e as cotas sociais precisam ser partilhadas, o ex-cônjuge que não era sócio não pode entrar na sociedade como sócio. Por quê? Porque sociedades limitadas são “sociedades de pessoas”, isto é, elas são formadas pensando nos sócios específicos que têm relação de confiança entre si. O contrato social, geralmente, não autoriza que o cônjuge vire automaticamente sócio.

Então, mesmo que o cônjuge tenha direito à metade das cotas por conta da comunhão parcial de bens, ele não passa a ter os mesmos direitos do sócio original (como votar, administrar ou participar da gestão da empresa).

***Daí surge a figura do “cotista anômalo”***

O cotista anômalo é o ex-cônjuge de um sócio que, após a partilha das cotas sociais no divórcio, passa a ter direito patrimonial sobre as cotas, mas não se torna sócio da empresa.

Ele tem direito ao aspecto patrimonial das cotas (receber o valor, os lucros). Mas não tem direito ao aspecto pessoal (não pode administrar, votar, participar das decisões).

Ele vira um condômino patrimonial das cotas, com direito de receber sua parte dos lucros até ser indenizado pelo valor das cotas.

Por que é “anômalo”? A anomalia está no fato de que ele não é um sócio formal, mas tem direitos patrimoniais típicos de sócio. Ele é, juridicamente, um “sócio do sócio”, convivendo em uma espécie de subsociedade com o ex-cônjuge que permaneceu na sociedade.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual é a natureza jurídica das participações societárias e como ela se manifesta quando há dissolução do vínculo conjugal?***

As participações societárias possuem duplo aspecto: pessoal e patrimonial. O aspecto pessoal refere-se ao direito de administrar a sociedade e participar de suas atividades. O aspecto patrimonial diz respeito à participação nos lucros ou haveres da sociedade, configurando um direito de crédito do sócio. Na dissolução do vínculo conjugal, o ex-cônjuge recebe as participações apenas em seu aspecto patrimonial, não se tornando sócio e não tendo direito de participar das atividades da sociedade.

***O que se entende por “cotista anômalo” ou “sócio do sócio” no contexto da partilha de cotas sociais?***

Cotista anômalo é a figura jurídica assumida pelo ex-cônjuge que recebe cotas sociais na partilha, mas não ingressa na sociedade empresária. Instaura-se uma “subsociedade” entre cônjuge sócio e não sócio, em situação jurídica similar ao condomínio dos direitos patrimoniais das cotas de capital social do sócio original. O ex-cônjuge possui apenas direitos patrimoniais, sem os direitos pessoais de participação na administração.

***Por que o ex-cônjuge não sócio não pode ingressar na sociedade limitada após o divórcio?***

A vedação ao recebimento das cotas em seu caráter pessoal fundamenta-se na preponderância da qualidade subjetiva das sociedades limitadas. Tais sociedades são consideradas sociedades de pessoas,

formadas por sócios que possuem relacionamento pessoal entre si, impossibilitando o ingresso de estranhos na sociedade, salvo disposição contrária no contrato social.

***Qual regime jurídico se aplica às cotas sociais comuns após a separação de fato do casal?***

Após a separação de fato, as cotas sociais adquiridas no curso do casamento ou união estável sob regime de bens comum regem-se pelo instituto do condomínio. A decretação da partilha de bens comuns por ocasião do divórcio não extingue o condomínio dos bens, mas o inicia, encerrando-se o estado de mancomunhão que existiu durante o casamento.

***O ex-cônjuge não sócio tem direito aos lucros e dividendos distribuídos após a separação de fato? Qual o fundamento legal?***

Sim. Aplica-se a regra do art. 1.319 do CC, interpretada em conjunto com a parte final do art. 1.027, segundo a qual cada condômino responde ao outro pelos frutos que percebeu da coisa. O cônjuge não sócio deve participar da distribuição de lucros e dividendos correspondentes às participações societárias comuns até a efetiva apuração dos haveres e pagamento da meação, por serem frutos da participação societária comum.

***Até quando o ex-cônjuge não sócio tem direito aos lucros e dividendos da sociedade?***

O direito aos lucros e dividendos estende-se desde a data da separação de fato até a efetiva apuração dos haveres e pagamento da expressão econômica das cotas sociais. Após o efetivo pagamento dos haveres, momento em que se encerra o condomínio das cotas, cessa o direito à participação nos lucros.

***Qual a metodologia que deve ser utilizada para apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade quando o contrato social é omisso?***

Na omissão do contrato social, deve ser utilizada a metodologia do balanço de determinação, nos termos do art. 606 do CPC. Este critério avalia o valor patrimonial da empresa tomando por referência a data da resolução e avaliando bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo apurado de igual forma.

***É possível a aplicação conjunta das metodologias de fluxo de caixa descontado e balanço de determinação na apuração de haveres?***

Não. O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado. O fluxo de caixa descontado comporta relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, sendo mais apropriado para nortear negociações ou investimentos.

***Por que a metodologia do fluxo de caixa descontado não é adequada para dissolução parcial de sociedade?***

Na dissolução parcial ocorrerá imposição de valor, que deve ser o mais próximo possível do real, sem elementos arbitrários como prognoses sobre eventos futuros e incertos. O fluxo de caixa descontado sujeita-se à rentabilidade variável de cada setor empresarial e à subjetividade quanto à taxa de desconto aplicável, além de computar o avultamento, que é a capacidade subjetiva do estabelecimento de gerar lucros futuros.

***O ex-cônjuge não sócio possui legitimidade ativa para propor ação de dissolução parcial de sociedade?***

Sim. Embora o procedimento de dissolução parcial seja reservado aos sócios e o ex-cônjuge não seja considerado sócio, diante da inexistência de outro procedimento mais adequado à avaliação das participações societárias para fins de partilha, é possível que o ex-cônjuge maneje a ação de dissolução parcial para apurar os haveres do cônjuge sócio e a correspondente meação, sem que isso provoque a liquidação ou extinção da sociedade.

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### PLANOS DE SAÚDE

**Planos de saúde devem custear glotoplastia para feminilização vocal em mulheres trans com disforia vocal severa, mesmo sem previsão no rol da ANS; a recusa injustificada gera dano moral**

**Importante!!!**

ODS 5 E 16

A Lei 14.454/2022 afastou a taxatividade do rol da ANS, permitindo a cobertura de procedimentos não listados, desde que respaldados por evidências científicas, indicados por médico assistente e aprovados por órgãos técnicos.

A glotoplastia, indicada para remodelamento vocal de mulheres transexuais com disforia vocal severa, integra o processo terapêutico de afirmação de gênero, sendo reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e incorporada ao SUS, não sendo procedimento experimental ou estético.

A negativa de cobertura com base apenas na ausência no rol da ANS configura conduta abusiva, violando a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o direito fundamental à saúde.

A recusa injustificada de cobertura por plano de saúde configura dano moral in re ipsa, sobretudo quando agrava a vulnerabilidade da beneficiária e compromete sua saúde psicosocial.

A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é indispensável para a adequada compreensão da vulnerabilidade interseccional enfrentada por mulheres trans no acesso à saúde.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.223.262-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 22/9/2025 (Info 864).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina nasceu com características sexuais masculinas e foi registrada com um nome masculino.

Ao longo dos anos, Regina percebeu que se identificava como mulher.

Ela fez então o processo de redesignação sexual (também chamado de processo transexualizador ou processo de afirmação de gênero). Trata-se do conjunto de procedimentos médicos, psicológicos e cirúrgicos pelos quais algumas pessoas trans passam para adequar suas características físicas à sua identidade de gênero.

Após concluir o processo de redesignação sexual, ela ainda tinha mais um desafio a enfrentar: foi diagnosticada com disforia vocal severa por uma equipe multidisciplinar composta por psiquiatra, psicólogo e fonoaudiólogo. O que é isso?

#### ***Disforia vocal***

Disforia vocal severa é o sofrimento psicológico intenso que uma pessoa trans experimenta pela incompatibilidade entre sua voz e sua identidade de gênero.

No caso de Regina (mulher trans), mesmo após todas as mudanças corporais realizadas no processo de afirmação de gênero, sua voz permanecia com características masculinas (timbre mais grave e com padrão de entonação masculino). Isso causava:

- sofrimento psicológico intenso ao falar;
- dificuldade de integração social (pessoas a identificavam como homem pela voz);
- prejuízos profissionais (discriminação, constrangimento);
- agravamento da incongruência de gênero (a voz sugeria uma masculinidade que não correspondia à sua identidade).

**Por que "severa"?**

O termo "severa" indica que:

- a fonoterapia (terapia com fonoaudiólogo) não foi suficiente para resolver o problema;
- o sofrimento era intenso o bastante para justificar intervenção cirúrgica;
- havia impacto significativo na saúde mental e qualidade de vida.

**Qual foi a indicação dos profissionais que atendiam Regina?**

O médico assistente prescreveu a realização de glotoplastia, procedimento cirúrgico que promove o remodelamento das cordas vocais para feminilização da voz, reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina e incorporado ao Sistema Único de Saúde como parte do processo transexualizador.

Em termos técnicos, a glotoplastia é uma cirurgia que remodela as cordas vocais para feminilizar a voz, elevando sua frequência e alterando características acústicas, permitindo que a voz corresponda à identidade feminina.

É considerado um procedimento terapêutico (e não estético), pois visa tratar o sofrimento psicológico e promover a saúde integral da pessoa trans.

**Plano de saúde negou**

Regina solicitou a cobertura do procedimento junto ao seu plano de saúde.

A operadora, contudo, negou a autorização sob os seguintes argumentos:

- i) a glotoplastia não constava expressamente no rol de procedimentos obrigatórios da ANS;
- ii) tratava-se de procedimento experimental;
- iii) teria finalidade meramente estética, e não terapêutica.

Inconformada, Regina ajuizou ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos morais contra a operadora do plano de saúde.

Após tramitar pelas instâncias ordinárias, a questão chegou até o STJ.

**O STJ concordou com os pedidos de Regina?**

SIM.

**Aplicação prioritária do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero**

Antes mesmo de adentrar o mérito, o STJ estabeleceu como premissa metodológica a aplicação da Resolução CNJ nº 492/2023, que instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

A Ministra Relatora foi expressa ao afirmar que a análise deve ser “respaldada na atenção ao exercício jurisdicional subsidiado pela equidade e respeito às especificidades de mulheres e na prática jurisdicional”. Assim, o caso de Regina deveria ser analisado sob a ótica da vulnerabilidade interseccional de mulheres trans, reconhecendo que as negativas de cobertura não são neutras, mas afetam desproporcionalmente grupos já marginalizados.

**Natureza do procedimento e sua finalidade terapêutica**

A glotoplastia, cirurgia voltada à feminilização da voz, não se trata de procedimento estético ou experimental, mas sim de uma intervenção com finalidade clínica e psicológica, voltada à promoção da saúde integral da paciente trans.

O procedimento é reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), incorporado ao SUS e prescrito por profissional habilitado, demonstrando respaldo técnico e científico suficiente.

**Cobertura obrigatória de procedimentos de afirmação de gênero por planos de saúde, ainda que não previstos no rol da ANS**

Segundo a nova redação do §13 do art. 10 da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/1998), procedimentos não listados no rol devem ser cobertos sempre que:

- houver eficácia comprovada por evidências científicas;
- forem indicados pelo médico assistente;
- tiverem recomendações de órgãos técnicos reconhecidos nacional ou internacionalmente.

Confira a redação da lei:

**Art. 10 (...)**

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)  
I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

No caso, o STJ observou que todos esses requisitos estavam presentes, afastando a tese da operadora.

***Dano moral in re ipsa***

A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano *in re ipsa*.

O dano moral é presumido (*in re ipsa*) em casos de recusa injustificada, dispensando prova específica do abalo psicológico.

A recusa de cobertura é ainda mais grave quando:

- agrava a vulnerabilidade da beneficiária (mulher trans já em situação de marginalização social);
- compromete sua saúde psicosocial (prolonga sofrimento decorrente da disforia vocal).

**O Caso Luiza Melinho perante a Corte Interamericana**

Em seu voto, a Min. Daniela Teixeira ainda mencionou o caso de Luiza Melinho como reforço de argumentação. Irei aqui explicar resumidamente do que se trata:

Luiza Melinho é uma mulher trans que tentou realizar o procedimento de cirurgia de afirmação de gênero no SUS (Sistema Único de Saúde).

Entre 1997 e 2001, ela tentou esse procedimento no Hospital das Clínicas da Unicamp (SP), mas foi negado sob alegação de que não havia condições técnicas ou estrutura para realizá-lo naquele hospital. Ela foi então informada que haveria encaminhamento para outro hospital, mas esse processo era moroso.

Frustrada com as sucessivas negativas, Luiza chegou a se automutilar em desespero e foi internada em estado grave.

Em 2002, ela acabou fazendo a cirurgia por conta própria (em hospital privado), arcando com os custos. Posteriormente, Luiza moveu ação judicial para obter reparação, reembolso de custos e reconhecimento de seu direito, mas não teve êxito.

Após anos sem solução na Justiça brasileira, o caso foi levado em 2008 à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com apoio de organizações como Justiça Global, ANTRA, ABGLT e ABMLBTI.

Em 2023, a CIDH submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos sob o número 13.021, sendo o primeiro caso de uma pessoa trans brasileira levado a julgamento internacional.

A CIDH reconheceu que o Brasil violou diversos direitos garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Comissão recomendou ao Brasil:

- Reparar os danos sofridos por Luiza Melinho, com indenização e reembolso de gastos médicos.
- Oferecer tratamento médico e psicológico adequado.
- Reformar protocolos e políticas públicas para garantir o acesso célere e não discriminatório aos procedimentos de afirmação de gênero.
- Capacitar profissionais de saúde e eliminar burocracias excessivas.

***Em suma:***

**A glotoplastia para feminilização de voz, no contexto do processo transexualizador, é procedimento de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, mesmo sem previsão expressa no rol da ANS, ensejando indenização por danos morais a sua negativa.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.223.262-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 22/9/2025 (Info 864).

**DOD PLUS: JULGADO CORRELATO**

***É obrigatória a cobertura, pela operadora do plano de saúde, de cirurgias de transgenitalização e de plástica mamária com implantação de próteses em mulher transexual***

Situação hipotética: João da Silva, conhecido socialmente como Manoela, se reconhece emocional e psicologicamente como mulher. Manoela não reconhece mais o seu corpo biológico, o que ocasiona grave impacto em sua saúde mental, de forma que vem sendo assistida por psicólogo e psiquiatra, os quais a diagnosticaram com Transtorno de Identidade de Gênero, também conhecido como disforia de gênero, ou transexualismo, qualificado como CID 10 F64. O médico recomendou que ela fizesse a cirurgia de transgenitalização.

Manoela solicitou do plano de saúde autorização para realização e custeio do procedimento cirúrgico de transgenitalização e para a colocação de próteses mamárias. O plano de saúde negou os procedimentos. A recusa foi indevida considerando que estão preenchidos todos os requisitos para que o plano de saúde forneça os procedimentos, considerando que:

- 1) foram procedimentos cirúrgicos prescritos pelo médico assistente;
- 2) são procedimentos que não se enquadram nas exceções do art. 10 da Lei nº 9.656/98 (obs: os incisos do art. 10 preveem procedimentos que o plano pode recusar);
- 3) são procedimentos reconhecidos pelo CFM e que foram incorporados ao SUS para a mesma indicação clínica (CID 10 F640 - transexualismo, atual CID 11 HA60 - incongruência de gênero);
- 4) são procedimentos listados no rol da ANS.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.097.812-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/11/2023 (Info 798).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual o impacto da Lei 14.454/2022 sobre a natureza do rol de procedimentos da ANS?***

A Lei 14.454/2022 alterou a Lei 9.656/1998 para afastar a taxatividade do rol da ANS, admitindo a cobertura de tratamentos não previstos no rol desde que sejam respaldados por evidências científicas, indicados por médico assistente e aprovados por órgãos técnicos.

***Quais são os requisitos para que um procedimento não previsto no rol da ANS seja coberto pelos planos de saúde?***

Os requisitos são: estar respaldado por evidências científicas e protocolos médicos, ter indicação por médico assistente e aprovação por órgãos técnicos competentes. Além disso, o procedimento não pode se enquadrar nas exceções do art. 10 da Lei 9.656/1998, como tratamentos experimentais.

***Por que a glotoplastia no processo transexualizador não é considerada procedimento experimental ou estético?***

A glotoplastia integra o processo terapêutico singular de afirmação de gênero, com finalidade clínica e psicológica. O procedimento é reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina, está incorporado ao SUS por meio de portarias ministeriais e visa à manutenção da saúde integral de pessoas trans, tendo função de prevenção ao adoecimento decorrente da incongruência de gênero. Trata-se, portanto, de tratamento terapêutico essencial ao bem-estar psicossocial da beneficiária.

***Qual a natureza jurídica dos procedimentos de afirmação de gênero no contexto do direito à saúde?***

Os procedimentos de afirmação de gênero integram o conceito de saúde integral do ser humano e constituem medida de prevenção ao adoecimento decorrente do sofrimento causado pela incongruência de gênero, pelo preconceito e pelo estigma social. Visam à adequação do corpo à identidade de gênero, muito antes de melhorar a aparência, e são essenciais à integridade psicofísica da pessoa.

***Qual a relevância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero previsto na Resolução CNJ 492/2023?***

O Protocolo é indispensável à adequada compreensão da vulnerabilidade interseccional enfrentada por mulheres trans na judicialização do acesso à saúde. Ele subsidia a análise jurisdicional com atenção às especificidades e subjetividades do caso, considerando os impactos da discriminação direta, indireta e institucional, especialmente quando as individualidades confrontam o Estado de forma direta.

**PLANO DE SAÚDE**

**O plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamento de uso domiciliar, não incluído no rol da ANS, para gestante com trombofilia (ex: Clexane)**

**Importante!!!**

ODS 3 E 16

**Caso hipotético:** Regina está grávida e, após exames médicos, foi diagnosticada com trombofilia. O médico prescreveu o uso do medicamento Clexane. Regina pediu que seu plano de saúde fornecesse o medicamento. A operadora pode se recusar.

É lícita a exclusão de cobertura de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo exceções específicas previstas na legislação (são três as exceções: antineoplásicos, home care e os incluídos no rol da ANS para esse fim).

Medicamentos de uso domiciliar, adquiridos em farmácias convencionais e com instruções de autoadministração, não obrigam o plano de saúde ao fornecimento, conforme art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98.

O medicamento Clexane Enoxaparina 40mg é de uso domiciliar, pode ser adquirido em farmácias convencionais e possui bula com instruções de autoadministração, não se enquadrando nas exceções previstas na legislação.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.224.187-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/9/2025 (Info 864).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina está grávida e, após exames médicos, foi diagnosticada com trombofilia, condição que aumenta o risco de trombose durante a gestação.

O médico obstetra que a atende prescreveu o uso do medicamento Clexane Enoxaparina Sódica 40mg durante toda a gravidez e por mais 42 dias após o parto, como forma de preservar sua saúde e a do bebê.

Regina pediu que seu plano de saúde fornecesse o medicamento.

A operadora se recusou, alegando que, por ser um medicamento de uso domiciliar, ela não estava obrigada a custear-lo, conforme previsão do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde).

Regina ajuizou então uma ação de obrigação de fazer contra o plano de saúde pedindo o fornecimento do remédio, bem como indenização por danos materiais e morais.

Após tramitar nas instâncias, o caso chegou até o STJ.

**O plano de saúde é obrigado a custear esse remédio? O plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamento de uso domiciliar, não incluído no rol da ANS, para gestante com trombofilia?**

NÃO.

Em regra, os planos de saúde não são obrigados a fornecer medicamentos para tratamento domiciliar.

**EXCEÇÕES:** Mesmo sendo medicamentos de uso domiciliar, os planos de saúde são obrigados a fornecer:

a) os antineoplásicos orais (e correlacionados);

b) a medicação assistida (*home care*); e

c) os incluídos no rol da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) para esse fim.

Assim, os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde. Isso porque, em regra, os planos de saúde (que integram o Sistema da Saúde Suplementar) somente são obrigados a custear os fármacos usados durante a internação hospitalar. As exceções ficam por conta dos antineoplásicos orais para uso domiciliar (e correlacionados), os medicamentos utilizados no *home care* e os remédios relacionados a procedimentos listados no Rol da ANS.

**O tema é tratado no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98**

O art. 10 lista em seus incisos tratamentos, procedimentos e medicamentos que os planos de saúde não são obrigados a fornecer.

O inciso VI afirma que, em regra, o plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto no art. 12, I, "c" e II, "g" da Lei.

O art. 12, I, "c" e II, "g" preveem que os planos de saúde são obrigados a fornecer antineoplásicos orais (e correlacionados). Confira:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

(...)

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12;

Art. 12. (...)

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

(...)

c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes;

II - quando incluir internação hospitalar:

(...)

g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de

procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;

**Exceção 1: antineoplásicos**

Antineoplásicos são medicamentos que destroem neoplasmas ou células malignas. Têm a função, portanto, de evitar ou inibir o crescimento e a disseminação de tumores. Servem, portanto, para tratamento de câncer. Existem alguns medicamentos antineoplásicos que são de uso oral e, portanto, podem ser ministrados em casa, fora do ambiente hospitalar. A lei prevê que esses medicamentos, se prescritos pelo médico como indicados para o tratamento do paciente, devem ser obrigatoriamente fornecidos pelo plano de saúde.

**Exceção 2: medicação assistida (home care)**

Se o paciente está em *home care* (tratamento domiciliar), o plano de saúde também será obrigado a fornecer a medicação assistida, ou seja, toda a medicação necessária para o tratamento e que ele receberia caso estivesse no ambiente hospitalar.

O *home care* significa fornecer para o paciente que está em casa o mesmo tratamento que ele receberia caso estivesse no hospital. Se, no hospital, o paciente teria que tomar o remédio "X" a cada 8h, este medicamento deverá ser custeado pelo plano de saúde, tal qual ocorreria se estivesse internado.

Obs: essa exceção é uma decorrência do fato de que o STJ entende que os planos de saúde podem ser obrigados a custear o *home care*.

**Exceção 3: outros fármacos que sejam incluídos pela ANS como sendo de fornecimento obrigatório**

A norma do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98 é voltada à operadora de plano de saúde, a qual, na contratação, pode adotar tal limitação. Esse dispositivo, contudo, não proíbe que a ANS ("órgão regulador setorial") inclua determinados medicamentos como sendo de custeio obrigatório no rol de cobertura mínima assistencial, ainda que sejam de uso domiciliar.

**A conclusão acima exposta não mudou com o § 13 do art. 10, inserido pela Lei nº 14.454/2022**

A Lei nº 14.454/2022 inseriu o § 13 no art. 10 da Lei nº 9.656/1998, com a seguinte redação:

Art. 10 (...)

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

A nova regra do §13 do art. 10 determina, portanto, que, em alguns casos, os planos são obrigados a cobrir tratamentos que não estão no rol da ANS, desde que haja comprovação de eficácia científica e recomendação técnica. Mas será que essa regra também obriga os planos a cobrir medicamentos de uso domiciliar? O STJ entendeu que não.

O §13 serve apenas para ampliar a cobertura de tratamentos fora do rol da ANS, mas não tem força para modificar ou eliminar as regras já existentes que excluem certos itens, como os medicamentos usados em casa (medicamentos de uso domiciliar), da obrigação dos planos de saúde.

Se o Poder Judiciário obrigasse os planos a fornecer todo e qualquer medicamento eficaz prescrito por um médico, inclusive os de uso domiciliar, isso iria contra o equilíbrio financeiro dos contratos e desrespeitaria

a própria lei, que foi clara ao excluir esses medicamentos da cobertura obrigatória (salvo em casos excepcionais previstos em lei ou contrato).

Assim, a regra do §13 do art. 10 não modifica o entendimento anterior que exclui, de forma expressa, os medicamentos de uso domiciliar da cobertura obrigatória.

**O que é um medicamento de uso domiciliar para fins de exclusão de cobertura obrigatória?**

Um medicamento é caracterizado como de uso domiciliar quando pode ser adquirido em farmácias convencionais e possui bula com instruções de autoadministração, permitindo que o próprio paciente o aplique sem necessidade de ambiente hospitalar ou ambulatorial. Essa caracterização afasta a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde, salvo as exceções legais.

**O fato de um medicamento ser injetável, por si só, o caracteriza como de uso ambulatorial e não domiciliar?**

Não. A via de administração injetável não é suficiente, por si só, para afastar a caracterização como medicamento de uso domiciliar. O que define a natureza do uso é a possibilidade de autoadministração conforme as instruções da bula e a disponibilidade em farmácias convencionais, independentemente da forma farmacêutica ser injetável, oral ou outra.

**Clexane Enoxaparina é medicamento de uso domiciliar**

O medicamento Clexane Enoxaparina 40mg é de uso domiciliar, pode ser adquirido em farmácias convencionais e possui bula com instruções de autoadministração, não se enquadrando nas exceções previstas na legislação.

Assim, como o medicamento não é destinado para tratamento oncológico nem em *home care*, ele não se enquadra nas hipóteses de cobertura obrigatória ou de situação excepcional, nos termos no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998.

**Em suma:**

**O plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamento de uso domiciliar, não incluído no rol da ANS, para gestante com trombofilia.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.224.187-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/9/2025 (Info 864).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é a regra geral sobre a obrigatoriedade de cobertura de medicamentos de uso domiciliar pelos planos de saúde?**

A regra geral é que as operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos para administração em ambiente externo às unidades de saúde. Esta exclusão de cobertura é considerada lícita conforme o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998.

**Quais são as exceções que obrigam o plano de saúde a fornecer medicamentos de uso domiciliar?**

As exceções são: medicamentos antineoplásicos orais e correlacionados; medicamentos para controle de efeitos adversos e adjuvantes relacionados ao tratamento antineoplásico domiciliar; medicamentos prescritos para tratamento em regime de internação domiciliar (*home care*) oferecido pela operadora em substituição à internação hospitalar; medicamentos necessários para procedimentos e eventos listados no rol da ANS; e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar para esse fim.

**PRÁTICAS COMERCIAIS > COMPRA DE IMÓVEIS**

A administradora da rede hoteleira não possui legitimidade para responder solidariamente por descumprimento contratual relacionado à construção ou comercialização de imóveis

ODS 16

**Caso hipotético:** João foi atraído por um anúncio sobre um investimento em um apart-hotel de luxo que seria construído em sua cidade. A propaganda prometia que quem comprasse uma unidade se tornaria dono de um imóvel administrado como um quarto de hotel, gerando renda mensal. O empreendimento seria operado pela renomada rede hoteleira Accor.

Um apart-hotel é um modelo híbrido entre apartamento e hotel, em que o proprietário adquire uma unidade e a administração hoteleira gerencia o aluguel para hóspedes, dividindo os lucros com o dono.

João firmou contrato de compra com a empresa NEP Incorporações para a aquisição de uma unidade do apart-hotel. Ocorre que as obras atrasaram consideravelmente e, anos após o prazo de entrega, o projeto ainda não havia sido iniciado. Diante disso, João entrou com uma ação pedindo a rescisão do contrato e indenização por danos materiais e morais contra todas as empresas envolvidas, incluindo a Accor.

O STJ decidiu que a administradora da rede hoteleira (Accor) não possui legitimidade para responder solidariamente por descumprimento de contrato relacionado à construção ou comercialização de imóveis. Isso porque a rede hoteleira não integra a cadeia de fornecimento relativa à incorporação imobiliária, ou seja, ela não participa da construção, venda ou incorporação do imóvel. Sua participação se inicia após o empreendimento estar concluído.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. EDcl no AgInt no AREsp 2.440.237-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 1º/9/2025 (Info 864).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João viu um anúncio na internet sobre um investimento promissor: um apart-hotel de luxo que estava sendo construído em sua cidade.

Segundo a propaganda, quem comprasse uma unidade desse apart-hotel se tornaria proprietário de um imóvel que seria alugado como se fosse um quarto de hotel, gerando renda mensal ao dono.

O material publicitário dizia que, após a entrega, o apart-hotel seria operado pela rede hoteleira Accor, famosa no mundo inteiro.

***Mas o que é um apart-hotel?***

É um tipo de imóvel que mistura apartamento e hotel. A pessoa compra uma unidade (como um quarto ou pequeno flat) e, depois da construção, essa unidade é administrada por uma empresa hoteleira. O dono pode usar o imóvel por um tempo e, no restante do ano, ele é alugado para hóspedes como em um hotel tradicional. O lucro com as diárias é dividido entre o proprietário da unidade e a administradora.

***Voltando ao caso concreto:***

Animado com a proposta, João decidiu investir. Ele então comprou a unidade do apart firmando o contrato com uma empresa incorporadora chamada NEP Incorporações.

Ocorre que as obras sofreram atrasos significativos. Mesmo após anos da data prevista para entrega, o empreendimento sequer havia saído do papel.

Indignado, João ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais contra todas as empresas envolvidas no negócio:

- a incorporadora NEP (que vendeu o imóvel);
- a rede hoteleira Accor (que aparecia como futura administradora do apart-hotel).

O juiz condenou as requeridas solidariamente. A sentença foi mantida pelo TJ.

A Accor, rede hoteleira, recorreu ao STJ, argumentando que nunca participou da venda nem da construção do imóvel. Ela apenas iria administrar o hotel depois de pronto, e por isso não tinha responsabilidade pelos atrasos ou problemas da obra.

**O STJ acolheu o recurso da Accor e reconheceu sua ilegitimidade passiva?**

SIM.

A administradora da rede hoteleira não detém legitimidade para responder solidariamente por descumprimento do contrato em relação a questões que dizem respeito à construção ou comercialização dos imóveis.

Esse entendimento está consolidado em sua jurisprudência, tendo sido reiteradamente aplicado em casos análogos envolvendo redes hoteleiras e empreendimentos imobiliários.

A rede hoteleira não integra a cadeia de fornecimento relativa à incorporação imobiliária.

A atividade da administradora hoteleira é distinta e apartada daquela exercida pelas incorporadoras e construtoras. Enquanto estas últimas são responsáveis pela construção e comercialização das unidades imobiliárias, a rede hoteleira atua exclusivamente na administração e operação do empreendimento **após** sua conclusão.

Essa distinção de atividades é fundamental para afastar a responsabilidade solidária, pois apenas integram a cadeia de fornecimento aqueles que efetivamente participam do processo de incorporação, construção ou comercialização do imóvel.

A própria rede hoteleira foi prejudicada pelo atraso na conclusão das obras, ante a impossibilidade de gerar renda com a locação das unidades imobiliárias correspondentes.

Assim, a administradora da rede hoteleira não apenas não participou do inadimplemento contratual, como também sofreu suas consequências negativas, já que dependia da conclusão do empreendimento para iniciar suas atividades de gestão hoteleira e, consequentemente, obter receitas.

Seria ilógico e injusto responsabilizar solidariamente quem também foi lesado pela conduta das empresas efetivamente responsáveis pela construção.

A responsabilidade solidária não pode ser presumida ou interpretada de forma extensiva. Ela deve decorrer expressamente da lei ou do contrato, nos termos do art. 265 do Código Civil:

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Não havia fundamento legal nem contratual para imputar responsabilidade solidária à rede hoteleira por inadimplemento de obrigações relacionadas à construção civil, atividade que não lhe compete.

A mera utilização da marca da rede hoteleira no empreendimento ou a existência de contrato de afiliação de marcas não têm o condão de transformar a administradora em corresponsável pelos deveres próprios da incorporadora e da construtora.

**Tese de julgamento:**

**A administradora da rede hoteleira não possui legitimidade para responder solidariamente por descumprimento de contrato relacionado à construção ou comercialização de imóveis.**

**A rede hoteleira não integra a cadeia de fornecimento relativa à incorporação imobiliária.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. EDcl no AgInt no AREsp 2.440.237-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 1º/9/2025 (Info 864).

No mesmo sentido:

A administradora da rede hoteleira não possui legitimidade para responder solidariamente por descumprimento de contrato relacionado à construção ou comercialização de imóveis.

A rede hoteleira não integra a cadeia de fornecimento relativa à incorporação imobiliária.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. AgInt no AgInt no AREsp 2.485.384/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/5/2024.

A empresa de administração hoteleira não tem responsabilidade solidária pelo inadimplemento do contrato de promessa de compra e venda de unidades imobiliárias em construção, porquanto não integra a cadeia de fornecimento relativa à incorporação formada pelas sociedades empresárias inadimplentes. STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1914177-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/12/2022 (Info 764).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual o fundamento utilizado pelo STJ para afastar a legitimidade passiva da rede hoteleira em ações que discutem atrasos na entrega de empreendimentos imobiliários?***

O STJ fundamenta que a administradora da rede hoteleira não integra a cadeia de fornecimento relativa à incorporação imobiliária. Por essa razão, não detém legitimidade para responder solidariamente por descumprimento do contrato em relação a questões que dizem respeito à construção ou comercialização dos imóveis.

***Em que consiste a cadeia de fornecimento na incorporação imobiliária e qual a consequência de a rede hoteleira não integrá-la?***

A cadeia de fornecimento na incorporação imobiliária abrange as empresas responsáveis pela construção e comercialização dos imóveis. Como a rede hoteleira não integra essa cadeia, ela não pode ser responsabilizada solidariamente pelos vícios ou atrasos relacionados à incorporação, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva para figurar em ações dessa natureza.

***Qual a razão jurídica para que a rede hoteleira também seja considerada prejudicada pelo atraso na entrega do empreendimento hoteleiro?***

A rede hoteleira é considerada prejudicada porque, diante do atraso na conclusão das obras, fica impossibilitada de gerar renda com a locação ou operação das unidades imobiliárias correspondentes. Essa circunstância reforça o entendimento de que ela não pode ser responsabilizada solidariamente pelo inadimplemento contratual da incorporadora.

***Como se aplica o art. 265 do Código Civil na discussão sobre responsabilidade solidária da rede hoteleira?***

O art. 265 do Código Civil estabelece que a solidariedade não se presume, devendo resultar da lei ou da vontade das partes. Como não há previsão legal ou contratual que estabeleça a solidariedade da rede hoteleira em relação às obrigações da incorporadora, não é possível atribuir-lhe responsabilidade solidária pelos descumprimentos contratuais relacionados à construção ou comercialização.

***Qual a distinção entre o contrato de afiliação de marcas e o contrato de incorporação imobiliária para fins de responsabilidade civil?***

O contrato de afiliação de marcas, celebrado entre a rede hoteleira e a incorporadora, possui natureza jurídica distinta do contrato de incorporação imobiliária. Enquanto o primeiro envolve apenas a cessão de uso de marca e padrões de operação hoteleira, o segundo diz respeito à construção e comercialização dos imóveis. Essa distinção fundamenta a ausência de responsabilidade da rede hoteleira por inadimplementos relacionados à incorporação.

***Como o STJ interpreta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação à rede hoteleira nos casos de atraso em empreendimentos imobiliários?***

O STJ reconhece que a rede hoteleira não se enquadra como fornecedora na cadeia de consumo relativa à incorporação imobiliária. Assim, não lhe são aplicáveis as normas do CDC que tratam da responsabilidade solidária dos fornecedores por vícios ou descumprimentos relacionados à construção ou comercialização das unidades.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL****COMPETÊNCIA**

**Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização proposta pelo funcionário que teve seu veículo furtado no estacionamento da empresa durante o horário de trabalho**

ODS 16

**Caso hipotético:** João trabalhava em uma empresa que oferecia estacionamento gratuito aos funcionários. Ele costumava deixar seu carro nesse local, que possuía entrada exclusiva para colaboradores e controle de acesso por cancela. Determinado dia, ao final do expediente, João foi buscar seu carro e descobriu que ele havia sido furtado. Diante do prejuízo sofrido, João ajuizou ação de indenização contra a empresa. A competência para julgar essa ação é da Justiça do Trabalho.

A competência da Justiça do Trabalho abrange ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, conforme art. 114, VI, da Constituição Federal.

O furto de veículo de empregado no estacionamento da empresa durante o horário de trabalho decorre da relação de emprego, evidenciando a conexão entre o dano sofrido e o serviço prestado, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. CC 209.597-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 10/9/2025 (Info 864).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João trabalhava em uma empresa que oferecia estacionamento gratuito aos funcionários. Ele costumava deixar seu carro nesse local, que possuía entrada exclusiva para colaboradores e controle de acesso por cancela.

Determinado dia, ao final do expediente, João foi buscar seu carro e descobriu que ele havia sido furtado. Diante do prejuízo sofrido, João ajuizou ação de indenização contra a empresa.

A ação foi ajuizada na vara cível (Justiça Estadual).

O Juízo Cível, porém, declinou da competência, entendendo que a questão deveria ser apreciada pela Justiça do Trabalho, já que o dano decorreu da relação de trabalho afinal, o veículo só estava estacionado naquele local porque João estava trabalhando.

Houve conflito de competência.

***Para o STJ, de quem é a competência para julgar essa demanda: Justiça Estadual (vara cível) ou Justiça do Trabalho?***

Justiça do Trabalho.

***Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização decorrentes da relação de trabalho***

De acordo com o art. 114, VI, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

A competência da Justiça Trabalhista não se restringe às questões estritamente contratuais da relação de emprego, mas abrange também a análise de todos os conflitos que derivam do vínculo trabalhista. Em outras palavras, não é necessário que a controvérsia verse diretamente sobre obrigações previstas no contrato de trabalho. Basta que o dano sofrido decorra dessa relação.

**Nexo de causalidade entre o dano e a relação de trabalho**

O elemento determinante para fixação da competência é a existência de conexão entre o dano sofrido pelo empregado e o serviço que estava sendo prestado.

No caso concreto, ficou evidenciado que o furto do veículo de João decorreu diretamente da relação de emprego que ele mantinha com a empresa. O veículo estava estacionado no local de trabalho precisamente porque João estava cumprindo sua jornada laboral. Ele não se encontrava ali na condição de consumidor ou visitante do estabelecimento comercial, mas sim como empregado no exercício de suas funções.

Esse nexo causal entre a presença do veículo no estacionamento da empresa e a relação de trabalho é o fator que atrai a competência da Justiça Especializada.

**Responsabilidade civil do empregador por dever de guarda**

O STJ possui julgado no sentido de que:

Empresa que permite aos seus empregados utilizarem-se do seu parqueamento, aparentemente seguro e dotado de vigilância, assume dever de guarda, tornando-se civilmente responsável por furtos de veículos a eles pertencentes ali ocorridos.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. CC 176.909, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 03/07/2024.

Esse raciocínio demonstra que, ao oferecer estacionamento aos empregados como parte das condições de trabalho, o empregador assume uma responsabilidade que está intrinsecamente ligada à relação laboral, não se tratando de mera responsabilidade civil comum.

**Interpretação ampla do art. 114 da Constituição Federal**

O art. 114 da Constituição Federal, em seus diversos incisos, estabelece uma competência ampla para a Justiça do Trabalho. Além do inciso VI (ações de indenização decorrentes da relação de trabalho), o inciso I menciona “as ações oriundas da relação de trabalho” e o inciso IX trata de “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

Essa redação demonstra que o constituinte quis conferir à Justiça Trabalhista competência para apreciar não apenas as questões típicas do contrato de trabalho, mas todas as demandas que tenham origem ou decorram dessa relação jurídica.

**Em suma:**

**Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação indenizatória decorrente de furto de veículo de empregado no estacionamento da empresa durante o horário de trabalho.**

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. CC 209.597-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 10/9/2025 (Info 864).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é o fundamento constitucional para a competência da Justiça do Trabalho julgar ações de indenização decorrentes da relação de trabalho?**

A competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho está prevista no art. 114, VI, da Constituição Federal. Este dispositivo estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização quando houver conexão entre o dano sofrido e a relação laboral.

**Como se caracteriza a conexão entre o dano sofrido pelo empregado e a relação de trabalho para fins de fixação de competência?**

A conexão se caracteriza quando o dano decorre diretamente da relação de emprego. No caso analisado, o furto do veículo ocorreu no estacionamento da empresa durante o horário de trabalho, demonstrando que o veículo estava no local exclusivamente em razão do vínculo empregatício, e não como potencial

consumidor do estabelecimento. Esta circunstância evidencia o nexo necessário entre o dano patrimonial e o serviço prestado.

**A competência da Justiça do Trabalho se limita às questões contratuais trabalhistas ou abrange conflitos derivados do vínculo empregatício?**

A competência da justiça trabalhista não se limita à relação de trabalho estritamente considerada, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista. Isso significa que questões que tenham origem ou conexão com a relação de emprego, ainda que envolvam matéria de direito comum, podem ser apreciadas pela Justiça do Trabalho.

**Qual é a responsabilidade civil da empresa que disponibiliza estacionamento aos seus empregados?**

A empresa que permite aos seus empregados utilizarem seu estacionamento, aparentemente seguro e dotado de vigilância, assume dever de guarda, tornando-se civilmente responsável por furtos de veículos pertencentes aos empregados ali ocorridos. Esta responsabilidade decorre da relação de confiança estabelecida pelo vínculo empregatício e pela disponibilização da área de estacionamento.

### GRATUIDADE DA JUSTIÇA

**A gratuidade judiciária pedida por pessoa natural deve ser analisada conforme a situação concreta, não podendo ser automaticamente indeferida por critérios objetivos preestabelecidos**

**Importante!!!**

ODS 16

- I) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;
- II) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;
- III) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

STJ. Corte Especial. REsp 1.988.687-RJ, REsp 1.988.697-RJ e REsp 1.988.686-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 17/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1178) (Info 864).

**Garantia de assistência jurídica integral e gratuita**

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Esse dispositivo constitucional consagra duas garantias:

**I – Assistência jurídica integral e gratuita**

Fornecimento pelo Estado de orientação e defesa jurídica, de forma integral e gratuita, a ser prestada pela Defensoria Pública, em todos os graus, aos necessitados (art. 134 da CF).

Regulada pela Lei Complementar 80/94.

**II – Gratuidade da justiça (Assistência Judiciária Gratuita – AJG)**

Isenção das despesas que forem necessárias para que a pessoa necessitada possa defender seus interesses em um processo judicial.

Era regulada pela Lei nº 1.060/50, mas o CPC/2015 passou a tratar sobre o tema, revogando quase toda essa lei.

***Quem tem direito à gratuidade da justiça?***

Tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC/2015).

***Quem está abrangido por ela?***

- pessoas físicas (brasileiras ou estrangeiras);
- pessoas jurídicas (brasileiras ou estrangeiras).

***A pessoa beneficiada pela justiça gratuita está dispensada do pagamento de quais verbas?***

A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

***Dispensa parcial***

A gratuidade da justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou pode consistir apenas na redução percentual das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (§ 5º do art. 98 do CPC/2015).

***Parcelamento***

A depender do caso concreto, o juiz poderá conceder ao requerente o direito de parcelar as despesas processuais que tiver de adiantar no curso do procedimento (§ 6º do art. 98 do CPC/2015).

***O que é necessário para que a pessoa física obtenha o benefício da justiça gratuita?***

Em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção *juris tantum*, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

É a posição do STJ a partir da interpretação do art. 99, §§ 2º e 3º do CPC:

Art. 99 (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Veja algumas questões de concurso sobre o tema:

- (Procurador Jurídico Câmara de Nova Benézia/ES 2018) Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. (correta)
- (Analista Judiciário TRF2R 2017 Consulplan) A gratuidade de justiça poderá ser concedida à pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que comprove insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. (correta)
- (Defensor Público DPE/AC 2017 Cespe) O benefício da gratuidade da justiça é destinado somente às pessoas naturais. (incorrecta)
- (Promotor de Justiça MPE/PI 2019 Cespe) O benefício da gratuidade de justiça não poderá ser concedido a estrangeiro não residente no Brasil. (incorrecta)

**É possível o juiz indeferir de forma o pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, utilizando apenas critérios objetivos, como renda ou patrimônio?**

NÃO.

**É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.**

STJ. Corte Especial. REsp 1.988.687-RJ, REsp 1.988.697-RJ e REsp 1.988.686-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 17/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1178) (Info 864).

Ex: João, servidor público ajuizou uma ação de indenização e requereu gratuidade de justiça. O juiz, ao consultar os contracheques de João nos autos, viu que sua remuneração era de R\$ 6.000,00 e, por isso, indeferiu de imediato o benefício, afirmando que, em seu entendimento, todos os que ganham acima de R\$ 5.000,00 não têm direito ao benefício da gratuidade de justiça.

Não agiu corretamente o magistrado. O juiz não pode negar automaticamente o benefício com base apenas em um parâmetro numérico, pois a lei exige uma análise subjetiva e individualizada da real condição econômica da pessoa.

O Código de Processo Civil adotou um critério abstrato para aferição da elegibilidade à gratuidade da justiça, ao não especificar os meios de comprovação da hipossuficiência econômica nem detalhar os critérios para sua avaliação. O diploma legal limita-se a utilizar a expressão genérica “insuficiência de recursos” e a estabelecer que o benefício será concedido “na forma da lei” (art. 98 do CPC).

A escolha legislativa por um parâmetro abstrato de elegibilidade, aliada à remissão à lei contida na parte final do art. 98, do CPC, indica que a análise do pedido de justiça gratuita deve ser feita com base em critérios subjetivos, ajustados às particularidades de cada caso concreto.

Compete, assim, ao magistrado avaliar a real condição econômica da parte requerente à luz das circunstâncias específicas do processo. Não há respaldo legal para submeter a concessão do benefício ao cumprimento de requisitos objetivos previamente fixados pelo Judiciário.

O princípio da isonomia, longe de justificar a imposição de critérios objetivos uniformes, reforça a necessidade de análise casuística da alegada insuficiência de recursos. A igualdade não pode ser entendida apenas sob o aspecto formal; deve ser compreendida também em sua dimensão material, voltada à superação das desigualdades fáticas e à efetiva promoção do acesso à justiça.

A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido da inadmissibilidade da adoção exclusiva de critérios objetivos para o deferimento da gratuidade da justiça. O Tribunal entende que a hipossuficiência econômica deve ser verificada a partir de um conjunto de elementos fáticos que revelem a real capacidade financeira da parte de suportar os encargos do processo.

Também está pacificado no STJ o entendimento de que a declaração de pobreza firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade (*iuris tantum*), sendo válida até prova em contrário.

Embora legítimas as preocupações quanto ao ajuizamento de demandas temerárias que sobrecarregam o Poder Judiciário, o risco de uso abusivo da gratuidade da justiça, decorrente da concessão com base

apenas na declaração de hipossuficiência, não justifica a imposição de exigências padronizadas e inflexíveis. Tal prática poderia, inclusive, comprometer a própria efetividade do acesso à justiça. A pluralidade de situações fáticas e as marcantes desigualdades sociais, econômicas e culturais entre as diversas regiões do país tornam inviável a padronização de critérios para a concessão da gratuidade judiciária. Isso reforça a necessidade de avaliação individualizada, conforme os contornos do caso concreto.

***O que o juiz deve fazer quando encontrar indícios nos autos de que a parte requerente não é economicamente hipossuficiente?***

Deverá intimar o requerente para que ele comprove a sua condição:

**Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.**  
STJ. Corte Especial. REsp 1.988.687-RJ, REsp 1.988.697-RJ e REsp 1.988.686-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 17/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1178) (Info 864).

A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural apresenta presunção relativa de veracidade.

O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos de prova que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

Em todo caso, faz-se necessário que o juiz, antes de indeferir o pedido, intime a parte requerente para que comprove o preenchimento dos requisitos à obtenção da justiça gratuita.

Assim, quando houver elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência, o juiz deve intimar o requerente para comprovar sua condição econômica, indicando claramente os motivos da dúvida, conforme prevê o art. 99, § 2º, do CPC:

**Art. 99 (...)**

**§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

Ex: Regina declarou não ter condições de arcar com as custas do processo e pediu gratuidade. Nos autos, o juiz verificou que ela possui um automóvel avaliado em R\$ 80.000,00 e um imóvel em seu nome. O juiz não pode indeferir de plano o pedido. Deve, antes, intimar Regina para que comprove sua hipossuficiência (por exemplo, demonstrando desemprego, dívidas ou dependentes), explicando que, em princípio, os bens que ela possui podem afastar a presunção de pobreza.

Essa regra é essencial porque destaca a necessidade de contraditório e ampla defesa, além de reafirmar o caráter subjetivo da análise de insuficiência de recursos.

Dessa forma, mesmo que existam nos autos elementos de prova que, em princípio, conduziram ao indeferimento do pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte requerente para comprovar a hipossuficiência econômica com base nas circunstâncias do caso concreto.

***Após o requerente ser intimado e comprovar sua condição econômica, o juiz pode utilizar critérios objetivos para avaliar o pedido de gratuidade? Em que medida?***

Sim, a adoção de parâmetros objetivos é possível apenas de forma suplementar, ou seja, como elemento auxiliar, desde que não sirva de fundamento exclusivo para negar o benefício:

**Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.**

STJ. Corte Especial. REsp 1.988.687-RJ, REsp 1.988.697-RJ e REsp 1.988.686-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 17/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1178) (Info 864).

Ex: Carlos, servidor público, pediu gratuidade de justiça. O juiz entendeu que havia nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Diante disso, o magistrado determinou a sua intimação para que ele comprove a sua condição.

Após ser intimado, Carlos apresentou contracheques demonstrando renda líquida de R\$ 4.000,00 e comprovou que sustenta dois filhos e paga empréstimos.

O juiz pode, com base em critérios objetivos, concluir que essa renda permite o pagamento parcial das custas, concedendo redução de 50% ou parcelamento, mas não pode negar integralmente o benefício apenas por causa do valor do salário.

O critério objetivo (renda) serve para ajustar o benefício, e não para excluí-lo.

**Tese fixada:**

- I) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;
- II) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;
- III) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

STJ. Corte Especial. RESp 1.988.687-RJ, 1.988.697-RJ e 1.988.686-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1178) (Info 864).

**DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

**O que é necessário para que a pessoa jurídica obtenha o benefício da justiça gratuita?**

Em regra, ela deverá comprovar a precariedade de sua situação financeira:

A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.983.350/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 21/3/2022.

É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.924.988/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 13/12/2021.

**Pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa também precisam demonstrar essa precariedade de sua situação financeira para terem direito à justiça gratuita?**

Em regra, sim. É necessário demonstrar.

Súmula 481-STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Exceção: instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos que prestem serviço às pessoas idosas.

Vimos acima que, em regra, as pessoas jurídicas, ainda que filantrópicas ou sem fins lucrativos, devem comprovar a hipossuficiência financeira para fazerem jus aos benefícios da justiça gratuita, haja vista que o lucro pode ser consequência da atividade desenvolvida. Justamente por isso, existe a Súmula 481 do STJ, que permanece válida.

Contudo, existe uma exceção:

As entidades benfeitoras prestadoras de serviços à pessoa idosa, em razão do seu caráter filantrópico ou sem fim lucrativo e da natureza do público atendido, têm direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, independentemente da comprovação da insuficiência econômica.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.742.251-MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 23/08/2022 (Info 746).

Por quê?

Por causa da previsão expressa do art. 51 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003):

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita.

O art. 51 fala que tais instituições gozam do direito à assistência judiciária gratuita sem fazer qualquer outra exigência. Assim, entende-se que o art. 51 do Estatuto do Idoso dispensou tais instituições da necessidade de demonstração de insuficiência econômica.

Vale ressaltar que o art. 51 do Estatuto do Idoso, por ser mais específico, afasta a aplicabilidade do art. 99, § 3º do CPC neste ponto, em observância ao princípio da especialidade.

Dito de outra forma, o art. 51 do Estatuto do Idoso é uma exceção à regra geral do CPC/2015 e uma exceção à Súmula 481 do STJ.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**A tabela de honorários da OAB, prevista no § 8º-A do art. 85 do CPC, não tem força obrigatória; serve apenas como referência para o arbitramento dos honorários advocatícios**

**Importante!!!**

ODS 16

Veja o que diz o § 8º-A do art. 85 do CPC:

Art. 85 (...) § 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Essa previsão serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado no momento de arbitrar os honorários, uma vez que o juiz deve observar as circunstâncias do caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa do profissional da advocacia ou remuneração inferior ao trabalho despendido.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.194.144-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/8/2025 (Info 864).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

João ajuizou uma ação contra a empresa de telefonia celular pedindo o cancelamento de uma suposta dívida que havia em seu nome.

O juiz julgou procedente o pedido.

Na sentença, o magistrado condenou a empresa a pagar R\$ 2.000,00 de honorários advocatícios de sucumbência, com base no critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85, do CPC, uma vez que foi irrisório o proveito econômico:

Art. 85 (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

João recorreu pedindo o aumento do valor dos honorários.

Alegou que a Lei nº 14.365/2022 incluiu o § 8º-A no art. 85 do CPC e que, por força desse dispositivo, os juízes estariam obrigados a seguir a tabela de honorários da OAB quando os honorários fossem arbitrados por equidade:

Art. 85 (...)

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Segundo seus cálculos, os honorários devidos, conforme os valores da tabela da OAB, seriam muito superiores (em torno de R\$ 10.000,00).

O Tribunal de Justiça manteve o valor de R\$ 2.000,00, argumentando que aplicar a tabela da OAB à risca causaria enriquecimento sem causa, considerando a simplicidade do caso.

João interpôs recurso especial insistindo que a tabela da OAB teria caráter vinculante.

#### ***O STJ concordou com os argumentos do advogado de João?***

NÃO.

A previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC possui natureza meramente orientadora, e não vinculante. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB serve apenas como referencial informativo, devendo o julgador necessariamente levar em consideração a realidade do caso concreto ao arbitrar a verba honorária.

Na fixação dos honorários advocatícios, o magistrado deve observar criteriosamente as circunstâncias específicas da demanda para evitar duas situações igualmente prejudiciais:

- o enriquecimento sem causa do profissional da advocacia; ou
- a fixação de remuneração inferior ao trabalho efetivamente despendido.

Na análise do caso concreto, o STJ destacou diversos elementos que justificavam a manutenção do valor de R\$ 2.000,00 fixado nas instâncias ordinárias:

- 1) a natureza da demanda: tratava-se de causa com características específicas que não justificavam honorários elevados;
- 2) a baixa complexidade da causa: o litígio não envolvia questões jurídicas de alta complexidade técnica ou fática;
- 3) a curta tramitação do feito: o processo não demandou anos de acompanhamento processual;
- 4) o trabalho desenvolvido pelo patrono: o advogado não precisou empreender grandes esforços para finalizar a demanda de forma satisfatória.

Vale ressaltar que o STJ não negou a relevância da tabela da OAB como instrumento de orientação. Ao contrário, reconheceu sua utilidade como parâmetro inicial. Contudo, o STJ afirmou que vincular obrigatoriamente o magistrado aos valores tabelados pela OAB ofenderia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois retiraria do julgador a necessária margem de apreciação das peculiaridades de cada caso.

**Em suma:**

A previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei n. 14.365/2022 - que recomenda a utilização das tabelas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro para a fixação equitativa dos honorários advocatícios -, serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado no momento de arbitrar a referida verba, uma vez que deve observar as circunstâncias do caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa do profissional da advocacia ou remuneração inferior ao trabalho despendido.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.194.144-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/8/2025 (Info 864).

No mesmo sentido:

A tabela organizada pela OAB possui natureza apenas orientadora, devendo o magistrado observar as circunstâncias do caso concreto ao arbitrar os honorários por equidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa ou remuneração desproporcional.

STJ. 1ª Seção. AgInt no AgInt na Rcl 45.947/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/6/2024.

A tabela de honorários da OAB tem caráter meramente informativo, não sendo vinculante para o juiz, que deve considerar a realidade do caso concreto ao fixar a verba honorária.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 30/9/2019.

A tabela organizada pela Seccional da OAB não tem força obrigatória, servindo apenas como referência para o arbitramento dos honorários advocatícios.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.100.620/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 4/3/2024.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é a natureza jurídica da tabela de honorários da OAB prevista no art. 85, § 8º-A, do CPC/2015 para a fixação equitativa de honorários advocatícios?**

A tabela de honorários da OAB tem natureza meramente orientadora e não vinculante, servindo apenas como referencial para o magistrado no momento de arbitrar a verba honorária por equidade, devendo o julgador observar as circunstâncias do caso concreto.

**Por que a aplicação obrigatória da tabela da OAB poderia ser considerada inadequada em determinados casos?**

A aplicação automática da tabela pode ocasionar enriquecimento sem causa do advogado ou remuneração inferior ao trabalho despendido, sendo necessário que o magistrado analise as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da causa, o trabalho efetivamente desenvolvido e a natureza da demanda.

**Quais critérios devem ser observados pelo juiz ao arbitrar honorários advocatícios por equidade, mesmo após a inclusão do § 8º-A no art. 85 do CPC?**

O juiz deve observar as circunstâncias do caso concreto, incluindo a natureza da ação, a complexidade da causa, o tempo de tramitação do feito, o trabalho desenvolvido pelos advogados e os esforços necessários para finalizar a demanda, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**Os honorários podem ser fixados por equidade quando a ação é extinta sem impacto no direito discutido; além disso, se o trabalho do advogado foi desinfluente para a extinção, os honorários por equidade não devem ter como base a tabela da OAB**

ODS 16

**Caso hipotético:** a sociedade empresária Alfa ajuizou ação de dissolução contra o sócio João, atribuindo à causa o valor de R\$ 16 milhões. Após a citação e a habilitação do advogado do réu, a autora desistiu da ação, levando o juiz a extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC). Os honorários foram fixados por equidade em R\$ 1 mil.

O réu interpôs recurso especial sustentando que os honorários deveriam seguir o percentual de 10% a 20% previsto no art. 85, §2º, do CPC e, subsidiariamente, que, mesmo na fixação equitativa, deveriam ser observados os valores da tabela da OAB (art. 85, §8º-A).

O STJ negou provimento ao recurso.

A fixação de honorários advocatícios por equidade é válida quando a extinção da ação não gera repercussão no direito vindicado.

A tabela de honorários da OAB não é obrigatória em casos de trabalho desinfluente do advogado.

A fixação de honorários deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade para evitar enriquecimento sem causa.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.178.960-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 2/9/2025 (Info 864).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A sociedade empresária Alfa ajuizou ação de dissolução de sociedade em conta de participação c/c pedido de liquidação contra o sócio João.

O valor da causa era de R\$ 16 milhões.

O réu foi citado para apresentar resposta e seu advogado se habilitou nos autos.

Ocorre que, antes que a parte ré chegasse a apresentar contestação, a parte autora desistiu da ação.

Diante disso, o juiz homologou a desistência e declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

O magistrado, na sentença, afirmou que não caberia a fixação de honorários advocatícios, já que o réu não chegou a apresentar contestação.

O réu, contudo, insurgiu-se contra a ausência de fixação de honorários advocatícios e interpôs apelação, sustentando que a legislação não condiciona o direito à verba honorária à apresentação de contestação. Argumentou que a simples citação válida já acarreta despesas com advogado e mobiliza a parte demandada. Diante disso, requereu a reforma da sentença, a fim de que fossem fixados honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da causa em favor do patrono da parte ré.

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação, concordando que a verba era devida. No entanto, o TJ considerou que aplicar o percentual legal de 10% sobre o alto valor da causa resultaria em uma quantia desproporcional ao trabalho do advogado do réu. O TJ argumentou que o trabalho se limitou à habilitação nos autos e à interposição da apelação. Assim, para evitar o enriquecimento sem causa, o TJ fixou os honorários por equidade em R\$ 1.000,00.

**Recurso especial**

Inconformado, o réu interpôs recurso especial ao STJ alegando que os honorários não poderiam ser fixados por equidade em uma causa com valor elevado. Defendeu que, conforme o art. 85, § 2º do CPC, os honorários deveriam ser fixados em um percentual de 10% a 20% sobre o valor da causa:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Além disso, sustentou que a decisão do TJ ignorou o art. 85, § 6º do CPC, que determina que os critérios de fixação de honorários se aplicam a sentenças sem resolução de mérito, como no caso de desistência:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Por fim, alegou que mesmo que a fixação por equidade fosse possível, o TJ deveria ter observado a regra do art. 85, § 8º-A do CPC, que obriga a consulta à tabela da OAB ou a aplicação do limite mínimo de 10%, aplicando-se o que for maior:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

**O STJ deu provimento ao recurso especial?**

NÃO.

**Possibilidade de fixação de honorários por equidade**

O STJ concluiu que, no caso concreto, era possível a fixação dos honorários advocatícios por equidade. O arbitramento dos honorários advocatícios pela equidade se justifica quando o processo é extinto sem resolução do mérito e o motivo dessa extinção não afeta o direito material discutido (a extinção da ação não gera repercussão no direito vindicado). Nessas situações, os honorários devem ser fixados por equidade (art. 85, § 8º do CPC) porque não é possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte vencedora, nem utilizar o valor da causa como parâmetro para fixar os honorários advocatícios.

Além disso, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por apreciação equitativa quando o trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora tenha se mostrado desinfluentes para o resultado do processo, como foi na situação aqui examinada.

No caso concreto, não houve produção de provas nem debate jurídico sobre o mérito da controvérsia. A atuação do advogado do réu (ora recorrente) se resumiu a três atos processuais simples: habilitar-se nos autos, opor embargos de declaração pedindo honorários e interpor apelação também pedindo honorários. Ou seja, não se evidenciou a ocorrência de atividades por parte do causídico que pudessem influenciar o desfecho da demanda.

A forma como o processo terminou (homologação da desistência) não teve qualquer relação com o direito material discutido na ação, nem impactou esse direito. Ou seja, a pretensão de dissolução da sociedade em conta de participação continua intacta e pode ser novamente discutida em uma futura ação judicial.

***Não aplicação da tabela da OAB ao caso concreto***

A fixação de honorários pressupõe, ainda que com base na tabela veiculada pela OAB, a contribuição do advogado para o processo. Ou seja, é necessário que o patrono da parte promova determinado ato processual constante na referida tabela para, em consequência, fazer jus à verba honorária em seus moldes.

Considerando que, no caso, a participação do causídico limitou-se a promover a habilitação no feito, não havendo menção à apresentação de peça processual para defesa da parte, o STJ concluiu que não cabe a aplicação da tabela da OAB para o fim de sua remuneração.

Em situações em que o trabalho do advogado é considerado desinfluente, o órgão julgador pode optar por fixar os honorários com base em critérios de equidade, levando em conta a efetiva contribuição do advogado para o processo, o que, por conseguinte, pode vir a afastar a aplicação da tabela da OAB.

Nesse contexto, a referida tabela pode até ser utilizada como referência, mas seu uso não é obrigatório.

***Teses de julgamento:***

**A fixação de honorários advocatícios por equidade é válida quando a extinção da ação não gera repercussão no direito vindicado.**

**A tabela de honorários da OAB não é obrigatória em casos de trabalho desinfluente do advogado.**

**A fixação de honorários deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade para evitar enriquecimento sem causa.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.178.960-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 2/9/2025 (Info 864).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o fundamento para a fixação de honorários advocatícios por equidade quando há extinção do processo sem resolução de mérito?***

A fixação por equidade é justificada quando a extinção sem julgamento do mérito não gera repercussão no direito vindicado, impedindo a mensuração de eventual proveito econômico ou impossibilitando a consideração do valor da causa como critério adequado para definir a verba honorária.

***Em que situação o trabalho do advogado pode ser considerado desinfluente para fins de fixação de honorários advocatícios?***

O trabalho é considerado desinfluente quando a atuação do advogado não teve influência no resultado do processo, como nos casos em que suas atividades se limitaram a atos processuais simples, sem produção de provas ou debate jurídico relevante que pudesse impactar o desfecho da demanda.

***A tabela de honorários da OAB possui caráter vinculante na fixação de honorários por equidade?***

Não. A tabela da OAB não possui caráter vinculante e pode ser afastada quando o trabalho do advogado é desinfluente ou quando sua aplicação resultaria em fixação de honorários desproporcionais. Ela pode ser utilizada como referência, mas seu uso não é obrigatório em todos os casos.

**COISA JULGADA**

**Acordo judicial com cláusula de quitação ampla impede nova indenização  
por desvalorização de imóvel previsível à época do pacto**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina, dona de um imóvel em Brumadinho/MG, sofreu abalos psicológicos após o rompimento da barragem da Vale em 2019. Em 2021, firmou acordo extrajudicial com a empresa, recebendo R\$ 102.154,44 por gastos médicos e danos morais. No acordo, deu quitação geral, exceto para danos desconhecidos ou supervenientes.

Meses depois, um laudo técnico apontou desvalorização do imóvel em decorrência do desastre. Com base nisso, Regina ingressou com nova ação pedindo indenização por danos patrimoniais. O juiz extinguiu o processo, entendendo que já havia coisa julgada pelo acordo anterior. O STJ concordou com a extinção.

A desvalorização de imóveis em áreas afetadas por desastres ambientais de grande magnitude, como o ocorrido em Brumadinho/MG, não configura fato superveniente ou imprevisível à época do acordo celebrado entre moradora e mineradora capaz de justificar a ampliação da indenização lá fixada.

**A desvalorização de imóveis em áreas afetadas por desastres ambientais é efeito previsível e não pode ser considerada dano superveniente ou desconhecido à época do acordo, razão pela qual não autoriza nova indenização.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.198.074-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 1º/9/2025 (Info 864).

**Rompimento da barragem de Brumadinho**

Em 25 de janeiro de 2019, houve o rompimento de uma barragem de rejeitos de minério, localizada no Município de Brumadinho (MG).

A barragem era de responsabilidade da mineradora Vale S.A.

O rompimento resultou em um terrível desastre ambiental e humanitário, com inúmeros mortos e uma grande poluição.

**Imagine agora a seguinte situação hipotética:**

Regina era proprietária de um imóvel em Brumadinho/MG, próximo à barragem do Córrego do Feijão.

Como mencionado acima, em janeiro de 2019, ocorreu o trágico rompimento da barragem.

Regina sofreu abalos psicológicos significativos após o desastre, precisando gastar com medicamentos e consultas médicas para tratar sua saúde mental.

Em dezembro de 2021, Regina celebrou um acordo extrajudicial diretamente com a Vale S.A., no qual recebeu indenização pelos gastos com remédios (R\$ 854,44), consultas médicas (R\$ 1.300,00) e danos morais pelos abalos à saúde mental (R\$ 100.000,00), totalizando R\$ 102.154,44.

No acordo, Regina declarou que aqueles eram os únicos danos conhecidos e concedeu à Vale “quitação plena, ampla, geral e irrestrita” de qualquer pretensão indenizatória decorrente do rompimento da barragem.

Vale ressaltar, contudo, que o acordo continha uma ressalva importante: a quitação não abrangeia “danos não descritos, supervenientes ou desconhecidos” à época da assinatura.

Alguns meses depois da assinatura do acordo, Regina encomendou um laudo técnico que constatou significativa desvalorização do seu imóvel em razão do desastre ambiental.

Com base nesse laudo, Regina ingressou com ação contra a Vale pleiteando indenização por danos patrimoniais pela desvalorização do imóvel.

O juiz de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, reconhecendo coisa julgada já que houve acordo.

Regina recorreu alegando que o laudo atestando a desvalorização imobiliária só foi feito após a assinatura do acordo. Assim, esse dano seria “desconhecido” à época do ajuste, sendo cabível, por isso, uma nova

ação com base na cláusula do próprio acordo que permitia exceção para danos supervenientes ou não descritos.

**O STJ concordou com os argumentos de Regina?**

NÃO.

A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, é válida e eficaz, salvo vício de consentimento.

Assim, ausente qualquer alegação ou demonstração de vício na manifestação de vontade, não se admite o ajuizamento posterior de ação com o objetivo de ampliar a verba indenizatória aceita e recebida.

A finalidade desses acordos é justamente dar segurança jurídica às partes e encerrar de forma definitiva a controvérsia indenizatória. Abrir exceções fora das hipóteses estritamente previstas no próprio acordo ou na lei comprometeria essa estabilidade.

Embora o acordo celebrado entre a autora e a Vale previsse a possibilidade de pleitear futuramente a indenização por “danos não descritos, supervenientes ou desconhecidos”, não se pode afirmar que a desvalorização de imóvel em área atingida por desastre ambiental de grande proporção possa ser considerada um dano superveniente ou desconhecido à época da celebração do pacto.

Esse tipo de prejuízo é consequência natural, lógica e previsível de tragédias como a do rompimento da barragem de Brumadinho, especialmente considerando sua ampla repercussão nacional e internacional. Assim, presume-se que a parte já tinha ciência da perda de valor de seu imóvel no momento da celebração do acordo, o que impede o reconhecimento do fato como “desconhecido”.

**Em suma:**

**A desvalorização de imóveis em áreas afetadas por desastres ambientais de grande magnitude, como o ocorrido em Brumadinho/MG, não configura fato superveniente ou imprevisível à época do acordo celebrado entre moradora e mineradora capaz de justificar a ampliação da indenização já fixada.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.198.074-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 1º/9/2025 (Info 864).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é o efeito de uma cláusula de quitação plena e geral em acordo extrajudicial quando não há vício de consentimento?**

Segundo o entendimento consolidado do STJ, a quitação plena e geral constante de acordo extrajudicial, sem alegação nem prova de vício de consentimento, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial posterior para ampliar a verba indenizatória que foi aceita e recebida.

**Em que hipótese excepcional é possível ajuizar nova ação após acordo com quitação plena e geral?**

A jurisprudência do STJ admite exceção à regra quando há desconhecimento da integralidade dos danos no momento da celebração do acordo. Nesse caso, é possível buscar indenização por danos não descritos, supervenientes ou desconhecidos à época da transação.

**A desvalorização de imóvel em região atingida por desastre ambiental pode ser considerada dano desconhecido ou superveniente para fins de nova indenização?**

Não. A desvalorização de imóveis em regiões atingidas por desastres ambientais de grande porte é um efeito natural e previsível de tais eventos. No momento da celebração do acordo, a parte já tinha conhecimento de que seu imóvel havia perdido valor de mercado, especialmente quando a tragédia teve repercussão nacional e internacional, impactando a percepção de risco e a atratividade econômica da região.

**O fato de o laudo de avaliação ter sido elaborado após a celebração do acordo torna o dano desconhecido à época da transação?**

Não. A posterior elaboração de laudo técnico não transforma em desconhecido um dano que já era previsível e de conhecimento da parte no momento do acordo. A desvalorização imobiliária decorrente de desastre ambiental de grande repercussão é efeito natural e previsível, sendo conhecida pela parte mesmo antes da formalização técnica por meio de avaliação.

### **EXECUÇÃO**

**Ministério Público pode consultar o CNIB para localizar bens já indisponibilizados, visando à penhora em cumprimento de sentença, sem necessidade de esgotamento prévio de meios típicos de execução**

ODS 16

**CNIB é um sistema eletrônico que interliga os registros públicos de bens imóveis e outros registros, facilitando a averbação de indisponibilidade de bens.**

**O CNIB tem como finalidade acelerar o cumprimento de sentenças que envolvam obrigações de pagar e evitar a ocultação de patrimônio em diferentes localidades, sendo legítima a consulta por parte do Ministério Público a esse cadastro.**

**O art. 320-B, § 4º, do Provimento CNJ n. 149/2023, com redação do Provimento n. 188/2024, autoriza o Ministério Público a acessar o CNIB na condição de “usuário qualificado”, para consultar as indisponibilidades decretadas e canceladas.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.059.876-PE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 9/9/2025 (Info 864).

***O que é a Central (ou Cadastro) Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)?***

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) é um sistema eletrônico que interliga os registros públicos de bens imóveis e outros registros, facilitando a averbação de indisponibilidade de bens.

Essa central é utilizada principalmente por autoridades judiciais e outros órgãos competentes para garantir a eficácia de decisões judiciais ou administrativas que determinam a indisponibilidade de bens de determinadas pessoas físicas ou jurídicas.

Quando uma decisão judicial ou administrativa é emitida para tornar um bem indisponível, a CNIB permite que essa decisão seja rapidamente comunicada aos registros pertinentes em todo o país. Isso ajuda a prevenir a venda ou transferência de propriedades que estão sob litígio ou sujeitas a confisco, assegurando assim a efetividade das medidas legais.

A CNIB é uma ferramenta importante no combate à fraude, corrupção e lavagem de dinheiro, pois impede que indivíduos ou empresas envolvidos em investigações ou processos judiciais transfiram seus bens para evitar sanções ou o cumprimento de obrigações legais.

A CNIB foi criada e regulamentada pelo Provimento nº 39/2014, do CNJ. Atualmente, é tratado pelo Provimento CNJ n. 149/2023, com as alterações introduzidas pelo Provimento n. 188/2024

Obs: no julgado que irei comentar, o STJ fala em **Cadastro** Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), no entanto, o nome oficial é **Central** Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

O Ministério Público Federal ingressou com ação de improbidade administrativa contra quatro pessoas envolvidas em um esquema de desvio de verbas públicas.

O juiz proferiu sentença condenando os requeridos às sanções da Lei de Improbidade.

Houve o trânsito em julgado.

O Ministério Público deu início ao cumprimento de sentença para recuperar os valores desviados.

Durante a execução, o MPF pediu ao juiz consulta ao CNIB (Cadastro/Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) para verificar se havia bens indisponíveis em nome dos executados que pudessem ser

penhorados. O objetivo era descobrir se já existiam bens bloqueados em outras comarcas ou estados que pudessem ser utilizados para satisfazer o crédito da execução.

O juiz, no entanto, indeferiu o pedido. Segundo ele, antes de recorrer a essa medida, o MPF deveria demonstrar que já havia esgotado todos os meios tradicionais de localização de bens, como pesquisas no sistema BacenJud, Renajud ou Infojud. Para o magistrado, a consulta ao CNIB configuraria uma “medida executiva atípica” (art. 139, IV, do CPC) e, portanto, não caberia no momento processual.

O Parquet recorreu ao Tribunal Regional Federal, que manteve a decisão do juiz, afirmando que cabia ao MPF encontrar os bens penhoráveis por meios típicos, e que a consulta ao CNIB seria inútil naquela fase. Ainda inconformado, o MPF interpôs recurso especial ao STJ, sustentando que a consulta ao CNIB não equivale à decretação de indisponibilidade de bens (essa sim uma medida atípica), mas apenas permite visualizar bens já indisponibilizados por decisões judiciais anteriores e que essa ferramenta seria essencial para garantir a efetividade da execução.

***O STJ deu provimento ao recurso do Ministério Público?***

SIM.

***Consulta ao CNIB é diferente de decretação de indisponibilidade***

Consultar bens já indisponíveis no CNIB não se confunde com decretar nova indisponibilidade de bens por meio desse sistema.

A decretação de indisponibilidade configura medida executiva atípica, que exige a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento firmado pelo próprio STJ em consonância com o STF na ADI 5.941/DF:

São constitucionais — desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.

STF. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082).

A simples consulta ao cadastro para verificar bens já bloqueados não possui essa mesma natureza de medida executiva atípica. Trata-se apenas de acesso a informações sobre indisponibilidades previamente decretadas.

***Finalidade institucional do CNIB***

O Cadastro/Central Nacional de Indisponibilidade de Bens foi criado com dupla finalidade precípua:

- i) acelerar e efetivar cumprimentos de sentença que envolvam obrigações de pagar; e
- ii) frustrar a ocultação de patrimônio do réu em localidades diversas do foro da execução.

Essas duas funções se coadunam perfeitamente com a pretensão do Ministério Público de ter ciência das indisponibilidades já decretadas contra os executados. Afinal, se o sistema existe justamente para dar celeridade às execuções e impedir a ocultação patrimonial, negar ao credor o acesso a essas informações contraria a própria razão de ser do cadastro.

***Provimento 149/2023-CNJ***

Vale ressaltar, ainda, que o art. 320-B, § 4º, do Provimento CNJ nº 149/2023, com a redação dada pelo Provimento n. 188, de 4 de dezembro de 2024, prevê o cadastramento de membros e servidores do Ministério Público no CNIB como “usuários qualificados” do sistema, permitindo consulta às indisponibilidades decretadas e até mesmo às ordens canceladas:

Art. 320-B (...)

§ 4º O cadastramento de membros e servidores do Ministério Público e/ou membros e servidores de órgãos públicos com legítimo interesse decorrente da natureza do serviço prestado, para fins

de consulta, inclusive das ordens canceladas, dar-se-á mediante habilitação, a ser solicitada diretamente no sítio eletrônico do ONR, visando credenciamento com perfil de "usuário qualificado". (incluído pelo Provimento n. 188, de 4.12.2024)

Essa norma traz uma presunção de legítimo interesse do Ministério Público na consulta das indisponibilidades decorrente da própria natureza do serviço prestado pelo órgão ministerial.

***Em suma:***

**O Ministério Público possui legítimo interesse para acessar o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, na condição de "usuário qualificado", para consultar as indisponibilidades decretadas e canceladas.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.059.876-PE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 9/9/2025 (Info 864).

Com base nesses fundamentos, o STJ deu provimento ao recurso especial para deferir a consulta do Ministério Público Federal ao CNIB, inclusive mediante habilitação de usuário qualificado próprio, nos termos do art. 320-B, § 4º, do Provimento CNJ n. 149/2023, assegurando ao órgão ministerial o acesso às informações necessárias para dar prosseguimento efetivo à execução da sentença condenatória por improbidade administrativa.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Quais são as finalidades do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)?***

O CNIB possui dupla finalidade: acelerar e efetivar o cumprimento de sentenças que envolvam obrigações de pagar e frustrar a ocultação de patrimônio do devedor em localidades diversas do foro da execução. Essas funções visam conferir maior efetividade às demandas executórias e impedir que o executado oculte bens em outros municípios ou estados da federação.

***Qual é a diferença entre consultar bens já registrados no CNIB e decretar a indisponibilidade de bens por meio desse sistema?***

A consulta a bens indisponíveis já registrados no CNIB não se confunde com a decretação de indisponibilidade de bens por esse sistema. A decretação de indisponibilidade configura medida executiva atípica, enquanto a simples consulta aos bens já indisponíveis cadastrados não possui essa mesma natureza, tratando-se apenas de acesso a informações sobre bens que já foram objeto de constrição judicial.

***O Ministério Público possui legitimidade para consultar o CNIB na condição de usuário qualificado?***

Sim. O art. 320-B, § 4º, do Provimento CNJ n. 149/2023, com redação dada pelo Provimento n. 188/2024, autoriza o cadastramento de membros e servidores do Ministério Público como "usuários qualificados" para consulta ao sistema, inclusive das ordens canceladas. A norma estabelece uma presunção de legítimo interesse do MP na consulta das indisponibilidades, decorrente da natureza do serviço prestado.

***Qual é o procedimento para que membros do Ministério Público obtenham acesso ao CNIB como usuários qualificados?***

O cadastramento deve ser realizado mediante habilitação solicitada diretamente no sítio eletrônico do Operador Nacional do Sistema de Registro (ONR), visando o credenciamento com perfil de "usuário qualificado". Esse procedimento permite o acesso às informações sobre indisponibilidades decretadas e canceladas.

***A consulta ao CNIB está condicionada ao esgotamento prévio dos meios típicos de execução?***

Não. A consulta ao CNIB não se caracteriza como medida executiva atípica que exigiria a demonstração prévia de esgotamento dos meios típicos de execução. Por tratar-se de mero acesso a informações sobre

bens já indisponíveis, e não de nova constrição patrimonial, dispensa-se a comprovação de tentativas anteriores frustradas.

***Em execuções de ações de improbidade administrativa, é possível utilizar o CNIB para consulta de bens?***

Sim. Em execuções de condenações por ato de improbidade administrativa, é plenamente possível utilizar o CNIB para consulta de bens já indisponíveis, visando viabilizar a penhora e satisfação do crédito. A natureza da ação de origem não impede o acesso ao cadastro, especialmente quando se trata de consulta por órgão legitimado como o Ministério Público.

***Qual é a base normativa que regulamenta atualmente o funcionamento do CNIB?***

O CNIB é regulamentado pelo Provimento CNJ n. 149/2023, com as alterações introduzidas pelo Provimento n. 188/2024. Essa regulamentação superveniente admite expressamente a consulta do cadastro por membros e servidores do Ministério Público, mediante habilitação como usuário qualificado, reconhecendo o legítimo interesse institucional no acesso a essas informações.

**DIREITO PENAL**

**CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

**O delito de uso de documento falso consuma-se com a simples apresentação do documento, independentemente de verificação de autenticidade ou de prejuízo efetivo**

ODS 16

**Caso hipotético:** João foi abordado em uma blitz da PRF e apresentou uma CNH falsificada. Os policiais logo perceberam irregularidades e confirmaram a falsificação por meio do sistema SERPRO. O MPF ofereceu denúncia por uso de documento público falso (art. 304 do CP).

A defesa sustentou tratar-se de crime impossível (art. 17 do CP), pois o documento era grosseiro e incapaz de enganar, sendo o meio absolutamente ineficaz para lesar a fé pública. O STJ rejeitou a tese da defesa.

**O delito de uso de documento falso consuma-se com a utilização ou apresentação do documento, independentemente de causar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros.**

**A verificação da autenticidade do documento não afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 2.196.872-RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 3/9/2025 (Info 864).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi parado em uma blitz da Polícia Rodoviária Federal e, ao ser solicitado que apresentasse seus documentos, entregou aos agentes uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsificada.

Os policiais notaram de imediato algumas discrepâncias no documento e decidiram fazer uma consulta à base de dados do sistema SERPRO. Tiveram então a certeza de que se tratava de uma CNH falsa.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra João pela prática do crime de uso de documento público materialmente falso (art. 304 c/c art. 297, do Código Penal):

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

**Falsificação de documento público**

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

João foi condenado em primeira instância.

Em recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal, João argumentou que se tratava de crime impossível, já que o documento era grosseiro e facilmente detectável.

Segundo a defesa, como a CNH necessariamente precisava ser conferida no sistema SERPRO, o meio empregado era absolutamente inidôneo (art. 17 do CP), não sendo capaz de enganar os policiais e, portanto, não comprometendo a fé pública.

Veja o que diz o art. 17 sobre o crime impossível:

**Crime impossível**

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

O TRF acolheu essa tese defensiva e absolveu João, reconhecendo a ocorrência de crime impossível. Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso especial ao STJ.

***O STJ concordou com a tese da defesa de João e manteve sua absolvição?***

NÃO.

***O crime de uso de documento falso é formal***

O crime previsto no art. 304 do CP é um delito de natureza formal, o que significa que ele se consuma com a mera utilização ou apresentação do documento falso, independentemente da obtenção de vantagem ou da ocorrência de prejuízo à fé pública ou a terceiros.

Assim, não é necessário que o agente efetivamente engane alguém ou alcance o resultado pretendido para que o crime esteja configurado. Basta o uso do documento falsificado.

***Incompatibilidade da tese de crime impossível com crime formal***

A tese de crime impossível por inaptidão absoluta do meio empregado não se compatibiliza com a natureza formal do delito tipificado no art. 304 do Código Penal. Como a consumação se perfaz com a mera utilização ou apresentação do documento falso, independente do resultado pretendido pelo agente, a verificação posterior da falsidade não tem o condão de descaracterizar o crime.

***Potencialidade lesiva do documento***

Vale ressaltar, ainda, que o documento falso apresentado por João possuía sim potencialidade lesiva suficiente para enganar o destinatário. Isso porque, embora os policiais tenham notado “de imediato, discrepâncias na CNH”, a falsidade somente foi confirmada após consulta ao sistema SERPRO, demonstrando que o documento tinha capacidade de lesão ao bem jurídico tutelado.

Não é porque um documento está sujeito à confirmação de sua autenticidade que a conduta de falsificação ou uso do documento falso torna-se atípica. Se assim fosse, haveria um incentivo indevido à utilização de documentos falsos visando obter vantagens indevidas, pois, caso fosse frustrada a pretensão, não haveria qualquer consequência ao sujeito pelo uso do documento falso.

***Possibilidade de verificação em sistemas públicos não afasta o crime***

Não é porque um documento é público e exige conferência que sempre será possível sua verificação. Isso porque pode ocorrer de um funcionário público estar sem acesso ao sistema, ou ainda porque este documento pode ser apresentado também para pessoas físicas e privadas sem acesso a um sistema

público de conferência, podendo gerar um risco social muito grande considerar atípica tal conduta diante do descrédito à fé pública que poderia causar.

***Desriminalização da conduta***

Se fosse adotada a argumentação do recorrente, o crime jamais ocorreria, desriminalizando a conduta de uso de documento falso. Isso porque, conforme alega a defesa, se o documento necessita de verificação da autenticidade, então ele não seria idôneo para produzir alteração em situação juridicamente relevante, não ocorrendo o crime; por outro lado, se é verificada de imediato a falsidade, sem necessidade de verificação, então esta seria grosseira e sem capacidade de enganar o cidadão comum, também não configurando o crime. Ou seja, em qualquer hipótese haveria atipicidade, o que levaria à impossibilidade prática de punição do crime de uso de documento falso.

***Tese de julgamento:***

**O delito de uso de documento falso consuma-se com a utilização ou apresentação do documento, independentemente de causar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros.**

**A verificação da autenticidade do documento não afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.196.872-RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 3/9/2025 (Info 864).

No mesmo sentido:

O crime de uso de documento falso é formal e se consuma com a simples apresentação do documento, independentemente de causar efetivo prejuízo.

A constatação da falsidade após diligência não configura crime impossível, pois o documento apresentava aparência de autenticidade.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.213.524/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/8/2025.

Caracteriza-se o delito de uso de documento falso na hipótese em que o réu apresentar documento de identificação falso durante abordagem policial, ainda que não tenha havido exaurimento do fim pretendido pelo mesmo. Isso porque o delito em comento é formal e consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública, nem a terceiros.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 557.776/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/8/2021.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a natureza do crime de uso de documento falso previsto no art. 304 do Código Penal?***

O crime de uso de documento falso é de natureza formal, consumando-se com a simples utilização ou apresentação do documento falso, independentemente de causar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros. Não se exige a demonstração de dano concreto ou a consecução do objetivo final do agente para que o delito esteja consumado.

***A verificação da autenticidade do documento pelos agentes públicos afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso?***

Não. A verificação da autenticidade do documento pelos agentes da lei é irrelevante para o aperfeiçoamento típico do crime. O fato de um documento estar sujeito à conferência em sistemas informatizados ou bases de dados não torna a conduta atípica, pois o delito já se consuma com a apresentação ou utilização do documento falso.

***É possível configurar crime impossível no uso de documento falso quando o documento necessita de verificação em sistema para constatar a falsidade?***

Não. A necessidade de verificação em sistema para constatar a falsidade não configura crime impossível. O meio empregado pelo agente não é absolutamente ineficaz para a produção do resultado, pois o documento falso apresenta potencialidade lesiva suficiente. A possibilidade de os agentes verificarem a autenticidade através de consulta a sistemas informatizados não conduz à conclusão de ineficácia absoluta do meio.

***Caracteriza-se crime impossível quando a falsidade do documento não é detectada de imediato, mas apenas após diligências e consultas a sistemas?***

Não. O documento falso que possui potencialidade lesiva suficiente para enganar o destinatário, tendo sua falsidade detectada apenas após diligências e não de imediato, não configura crime impossível. Isso demonstra que o meio empregado não era absolutamente ineficaz, havendo capacidade de produzir o resultado pretendido pelo agente.

***A tese de crime impossível por inaptidão absoluta do meio é compatível com a natureza do delito do art. 304 do CP?***

Não. A tese de crime impossível por inaptidão absoluta do meio empregado não se compatibiliza com a natureza formal do delito tipificado no art. 304 do CP. Como o crime se consuma com a mera apresentação do documento falso, independentemente do resultado alcançado, não há espaço para aplicação do art. 17 do CP nessas hipóteses.

***Documentos públicos que exigem conferência podem ser apresentados apenas a funcionários públicos com acesso a sistemas de verificação?***

Não. Documentos públicos podem ser apresentados também para pessoas físicas e privadas sem acesso a sistemas públicos de conferência. Além disso, nem sempre é possível a verificação imediata, seja porque um funcionário público está sem acesso ao sistema, seja por outras circunstâncias. Considerar atípica tal conduta poderia gerar um risco social muito grande pelo descrédito à fé pública.

***Em que momento se consuma o delito de uso de documento falso?***

O delito de uso de documento falso consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso, independentemente de causar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros. A consumação ocorre no momento da apresentação, não sendo relevante se houve ou não conferência posterior pelos agentes da lei.

***O fato de policiais terem notado de imediato discrepâncias na CNH falsa, mas só confirmarem a contrafação após consulta ao sistema, afasta a tipicidade do crime?***

Não. O fato de os policiais terem notado discrepâncias de imediato, mas só confirmarem a falsificação após consulta ao sistema SERPRO, demonstra que o documento possuía potencialidade lesiva. A necessidade de conferência complementar não afasta a tipicidade, pois o crime já estava consumado com a apresentação do documento falso.

**DIREITO PROCESSUAL PENAL****AÇÃO PENAL > DENÚNCIA**

**A simples condição de sócio-administrador não é suficiente para justificar a responsabilização penal por crime tributário, sendo imprescindível a descrição de conduta individual que vincule o acusado ao fato típico**

ODS 16

**Caso hipotético:** João era sócio-administrador da empresa Alfa Ltda. Embora seu nome constasse no contrato social como administrador, ele não gerenciava o setor financeiro, função desempenhada por sua ex-sócia, Regina, que cuidava da contabilidade e do recolhimento de tributos. A empresa deixou de recolher o ICMS declarado.

Diante disso, o Ministério Público denunciou João por crime contra a ordem tributária (art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90), alegando que, como sócio-administrador, ele tinha o dever de garantir o recolhimento dos tributos e que teria deixado de repassar o ICMS conscientemente. A acusação baseou-se exclusivamente na teoria do domínio do fato, sustentando que João exercia o controle sobre as operações da empresa, sem apresentar provas concretas de sua participação direta no ato ilícito.

A defesa impetrou habeas corpus, argumentando que a acusação era inepta por não descrever condutas específicas e por se apoiar apenas na posição formal de João no contrato social, sem investigação prévia.

O STJ concordou com a defesa.

É inepta a denúncia que, ao atribuir a prática de crime contra a ordem tributária, limita-se a apontar a condição de sócio-administrador do denunciado, com base na teoria do domínio do fato, sem que haja qualquer menção à conduta que teria sido por ele realizada.

A responsabilidade penal exige demonstração do vínculo entre o tipo penal e a conduta do agente, não sendo possível presumir a autoria com base apenas na posição ocupada na empresa.

STJ. 6ª Turma. HC 1.012.226-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 2/9/2025 (Info 864).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João é sócio da empresa Alfa Ltda, que comercializa resinas plásticas.

Seu nome aparece no contrato social como sócio-administrador, mas, na prática, ele não gerencia o setor financeiro da empresa. Essa parte sempre foi coordenada por sua ex-sócia, Regina, que cuidava da contabilidade e do recolhimento de tributos.

A empresa deixou de recolher ICMS declarado entre fevereiro e agosto de 2020, gerando uma dívida tributária superior a R\$ 6 milhões.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra João pela prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 (Lei de Crimes contra a Ordem Tributária):

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

(...)

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

Segundo a acusação, João, na condição de sócio-administrador, era um dos responsáveis pela gerência da empresa, determinava a escrituração fiscal e tinha o dever de promover o recolhimento do ICMS. Assim, ele teria agido de forma consciente ao não repassar ao Estado o tributo que já havia sido pago pelos consumidores.

No caso, a imputação foi construída unicamente com base na teoria do domínio do fato.

A denúncia estava assim redigida:

“O denunciado era responsável pela direção e gerência da empresa, tendo ciência e controle das transações e negócios realizados, bem como responsabilidade legal e fática pela regularidade fiscal.”

O juiz recebeu a denúncia.

A defesa impetrhou habeas corpus alegando a inépcia da denúncia já que não havia qualquer descrição de conduta concreta praticada por ele e que sua inclusão no polo passivo se deu exclusivamente por constar no contrato social da empresa. Argumentou ainda que não houve investigação prévia, tampouco a produção de elementos probatórios mínimos para embasar a acusação.

***O STJ concordou com os argumentos da defesa?***

SIM.

A denúncia não descreveu qualquer conduta concreta atribuível ao paciente. O único elemento apontado na peça acusatória era a condição de sócio-administrador, conforme o contrato social da empresa.

Essa posição societária, por si só, não é suficiente para ensejar responsabilidade penal, uma vez que o direito penal brasileiro não aceita a responsabilidade objetiva.

A mera condição de sócio-administrador não é suficiente para a imputação de responsabilidade penal, pois o direito penal exige demonstração de conduta comissiva ou omissiva concreta relacionada ao fato criminoso. Denúncia que não descreve atos específicos do acusado é inepta, por configurar responsabilidade penal objetiva.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 200.187/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 12/2/2025.

Assim, a denúncia não atendeu ao requisito essencial do art. 41 do CPP, que exige a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e a qualificação do acusado, de forma a permitir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

No caso concreto, não houve qualquer menção a atos comissivos ou omissivos que pudessem vincular o denunciado à prática do crime tributário.

A ausência de imputação específica compromete o pleno exercício do direito de defesa, pois o acusado não sabe exatamente de que fato deve se defender, tornando impossível a formulação de uma defesa técnica eficaz.

Percebe-se que, no caso, houve a tentativa de imputação do crime ao denunciado com base na teoria do domínio do fato.

O STJ, contudo, afirma que essa teoria não pode ser utilizada de forma genérica ou presumida, especialmente quando não há, no plano fático-probatório, qualquer elemento que indique participação ou contribuição relevante do acusado para o resultado delituoso. Ou seja, não se pode presumir o dolo ou a participação criminosa apenas pela posição hierárquica ou gerencial. Nesse sentido:

A condição de administrador ou gestor, ainda que vinculada à teoria do domínio do fato, não supre a necessidade de demonstrar o nexo entre a conduta e o fato típico para a imputação de responsabilidade penal.

É insuficiente afirmar que o indivíduo é autor apenas em razão do cargo ocupado, se não houver elementos que indiquem sua participação efetiva no resultado lesivo ou em plano delituoso comum.

O simples fato de ocupar posição de direção ou administração não implica, por si só, responsabilidade penal sem descrição de conduta concreta na denúncia.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 133.828/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/3/2025.

**Em suma:**

**É inepta a denúncia que, ao atribuir a prática de crime contra a ordem tributária, limita-se a apontar a condição de sócio-administrador do denunciado, com base na teoria do domínio do fato, sem que haja qualquer menção à conduta que teria sido por ele realizada.**

STJ. 6ª Turma. HC 1.012.226-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 2/9/2025 (Info 864).

**Possibilidade de nova denúncia**

Por fim, o STJ enfatizou que a declaração de inépcia da denúncia não impede o oferecimento de nova peça acusatória, desde que suprida a omissão quanto à descrição dos fatos. O trancamento da ação penal, nesse caso, não se confunde com absolvição, mas com o reconhecimento de vício formal que inviabiliza o prosseguimento do processo.

**DOD PLUS: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

**Autoria**

O Código Penal prevê que todo aquele que concorre para o crime é considerado autor (art. 29, *caput*), ainda que a sua participação seja de menor importância (art. 29, § 1º). No entanto, há situações nas quais o intérprete lança mão da teoria do domínio do fato com a finalidade de presumir autoria.

**Não basta ser administrador para ser punido com base na teoria do domínio do fato**

O conceito de “domínio do fato” ou “domínio final do fato” não se satisfaz com a simples referência à posição do indivíduo como administrador ou gestor (de fato ou previsto no contrato social da empresa). Em outras palavras, o fato de a pessoa ser administradora da empresa não é motivo, por si só, para que se possa atribuir a responsabilidade penal pela prática de crime tributário.

**Considerações sobre a teoria do domínio do fato**

Foi com Hans Welzel, em 1939, que surgiu uma teoria do domínio do fato como critério de delimitação de autoria e que dependeria de dois pressupostos:

a) os pessoais, decorrentes da estrutura do tipo, e o

b) fático, ligado ao domínio final do fato (o autor seria o senhor da decisão e da execução de sua vontade final).

O domínio do fato, em sua concepção, portanto, compunha as espécies de autoria ou coautoria (direta ou mediata).

Todavia, é com Claus Roxin que a teoria do domínio do fato ganhou sua expressão mais acabada. Mais do que um aperfeiçoamento, Roxin construiu uma nova teoria do domínio do fato.

Enquanto para Welzel a teoria do domínio do fato seria um pressuposto (requisito) material para determinação da autoria, para Roxin essa teoria consistiria em um critério para delimitação do papel do agente na prática delitiva (como autor ou partícipe). Assim, para Roxin, a teoria representou uma forma de distinguir autor de partícipe. Roxin não utilizou a teoria para encontrar responsabilidade penal onde ela não existe. Usou apenas para diferenciar o papel desempenhado por cada agente no delito.

Para Roxin, a teoria do domínio do fato se manifestava de três maneiras:

a) domínio da ação: nas hipóteses em que o agente realiza, por sua própria pessoa, todos os elementos estruturais do crime (autoria imediata);

b) domínio da vontade: na qual um terceiro funciona como instrumento do crime (autoria mediata); e

c) domínio funcional do fato: que trata da ação coordenada, com divisão de tarefas, por pelo menos mais uma pessoa. Assim, cada pessoa tem uma “função” no plano criminoso.

***Essa teoria é insuficiente para se aferir a existência de nexo de causalidade entre o crime o agente***

Observa-se, portanto, que a teoria do domínio do fato funciona como uma *ratio*, a qual é insuficiente, por si só, para aferir a existência do nexo de causalidade entre o crime e o agente.

É equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, na prática, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo.

É necessária a comprovação da existência de um plano delitioso comum ou de alguma contribuição que essa pessoa tenha dado para a ocorrência do fato criminoso.

Não há como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva.

A teoria do domínio do fato, seja sob a concepção de Welzel, seja sob a de Roxin, não permite, isoladamente, que se faça uma acusação pela prática de crime tributário – aliás, de qualquer crime –, eis que a imputação deve ser acompanhada da devida descrição, no plano fático, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado delituoso.

“A teoria do domínio do fato não tem lugar para colmatar a falta de substrato probatório da autoria delitiva” (STF. AP n. 987/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 8/3/2019).

Em decorrência disso, também não é correto, no âmbito da imputação da responsabilidade penal, partir da premissa ligada à forma societária, ao número de sócios ou ao porte apresentado pela empresa para se presumir a autoria, sobretudo porque nem sempre as decisões tomadas por gestor de uma sociedade empresária ou pelo empresário individual, - seja ela qual for e de que forma esteja constituída - implicam o absoluto conhecimento e aquiescência com os trâmites burocráticos subjacentes, os quais, não raro, são delegados a terceiros.

**MEDIDAS CAUTELARES**

**A proibição de uso de redes sociais pode ser imposta para prevenir a prática de delitos virtuais, sem violar direitos fundamentais, desde que fundamentada adequadamente**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** Júlia, influenciadora digital com grande número de seguidores, promovia ilegalmente plataformas de jogos de azar por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, recebendo comissões pelas apostas feitas a partir de seus links. Com os lucros, adquiriu diversos bens, o que levou à abertura de inquérito policial e à imposição de medidas cautelares pelo juiz, incluindo a proibição do uso de redes sociais para divulgação de jogos.

A defesa impetrhou habeas corpus pedindo a revogação das medidas cautelares sobre o argumento de que elas violavam a liberdade de expressão e o livre exercício profissional. O STJ não concordou com o pedido.

**A proibição de uso de redes sociais pode ser imposta para prevenir a prática de delitos virtuais, sem violar direitos fundamentais, desde que fundamentada adequadamente.**

**A medida cautelar não afronta o direito ao livre exercício da atividade profissional, pois não há direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro.**

**Não há excesso da medida ou violação à liberdade de expressão, considerando a necessidade de combater delitos praticados por meios virtuais.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no RHC 215.528-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 10/9/2025 (Info 864).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Júlia é influenciadora digital e possui milhares de seguidores no Instagram, além de administrar diversos grupos em aplicativos como WhatsApp e Telegram. Por meio dessas plataformas, ela começou a divulgar links, promoções e tutoriais sobre como acessar e apostar em plataformas de jogos de azar, que operam de forma clandestina no Brasil.

Com o tempo, as autoridades identificaram que Júlia não apenas promovia os jogos, mas também recebia comissões pelas apostas feitas a partir dos seus grupos, acumulando valores consideráveis e adquirindo bens como veículos e joias com esse dinheiro.

Foi instaurado inquérito policial para apurar a conduta de Júlia e o juiz decretou contra ela diversas medidas cautelares, entre elas, a proibição de uso de redes sociais e de qualquer meio digital para divulgação de jogos.

A defesa de Júlia impetrou habeas corpus contra a decisão alegando que a proibição de uso de redes sociais violava seus direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o livre exercício da profissão. Requereu a revogação das medidas cautelares impostas em seu desfavor.

***O STJ concordou com o pedido da defesa?***

NÃO.

Não se verifica qualquer irregularidade na decisão que decretou as medidas cautelares. A decisão encontra-se devidamente fundamentada, especialmente diante da gravidade concreta da conduta imputada à acusada, que utilizava suas redes sociais (Instagram) e aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp e Telegram) para divulgar treze plataformas de jogos de azar.

Além de publicar dicas e instruções de acesso, a acusada coordenava grupos de divulgação, auferindo vantagens econômicas e adquirindo bens diretamente vinculados à exploração dessa atividade ilícita.

Importa destacar que, mesmo após a imposição de medida cautelar anterior, a qual proibia a divulgação, por qualquer meio (inclusive pessoalmente ou por via digital), de plataformas de jogos online ou de qualquer outra natureza, a acusada persistiu na conduta. Para tanto, passou a utilizar perfis reservados em outras redes sociais, com o objetivo de dissimular a continuidade da divulgação dessas plataformas.

A imposição da medida cautelar não configura violação ao direito da paciente ao livre exercício da atividade profissional, uma vez que tal direito não possui caráter absoluto no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, pode ser legitimamente restringido para salvaguardar a ordem pública, notadamente diante do fundado receio de que as ferramentas digitais sejam utilizadas para a prática de infrações penais. Dessa forma, não se constata excesso na medida imposta, tampouco violação à liberdade de expressão, a qual, igualmente, não constitui direito absoluto, especialmente quando contraposta à necessidade de prevenção e repressão de crimes cometidos por meio virtual.

***Em suma:***

**A proibição de uso de redes sociais pode ser imposta para prevenir a prática de delitos virtuais, sem violar direitos fundamentais, desde que fundamentada adequadamente.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 215.528-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 10/9/2025 (Info 864).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Em que situação a proibição do uso de redes sociais pode ser considerada medida cautelar legítima?***

A proibição de uso de redes sociais pode ser imposta como medida cautelar para prevenir a prática de delitos virtuais, sem violar direitos fundamentais, desde que fundamentada adequadamente nas circunstâncias concretas do caso.

***O direito ao livre exercício da atividade profissional pode ser restringido por medida cautelar?***

Sim, inexiste direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo o direito ao livre exercício da atividade profissional. Esse direito pode ser mitigado para acautelar a ordem pública diante do justo receio da utilização de ferramentas digitais para o cometimento de infrações penais.

**A liberdade de expressão constitui direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro?**

Não, a liberdade de expressão não pode ser considerada direito absoluto, especialmente quando sopesada com a necessidade de se combater a prática de delitos praticados por meios virtuais, devendo prevalecer o interesse público na repressão de condutas criminosas.

**PROVAS****O nervosismo ao avistar a guarnição policial pode caracterizar fundadas razões para a busca pessoal**

ODS 16

**Caso hipotético:** durante um patrulhamento, policiais abordaram João, que usava tornozeleira eletrônica e apresentou nervosismo ao ver a viatura. Com ele foram encontrados comprimidos de ecstasy e uma porção de cocaína. João confessou possuir mais drogas em casa e indicou Pedro como comparsa. Na residência de João, foram apreendidas diversas porções de cocaína, comprimidos de ecstasy e um caderno de anotações. Na casa de Pedro, os policiais encontraram maconha, cocaína, crack, uma balança de precisão e embalagens plásticas. Ambos foram condenados por tráfico de drogas.

A defesa impetrou habeas corpus sustentando nulidade na abordagem policial, argumentando que o nervosismo do acusado não configura fundada suspeita (art. 244 do CPP). Assim, a busca pessoal realizada seria ilegal, pois não havia indícios concretos de que João estivesse portando objetos ilícitos. Além disso, a defesa alegou invasão de domicílio sem mandado judicial ou consentimento do morador, em violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal.

O STJ não concordou com a defesa.

**O nervosismo ao avistar a guarnição policial pode caracterizar fundadas razões para a busca pessoal.**

**É legítimo o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial quando o próprio abordado indica o local onde há mais drogas, configurando situação de flagrante e fundada suspeita.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 888.216-GO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/9/2025 (Info 864).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Durante um patrulhamento de rotina, policiais militares avistaram João em atitude suspeita. Ele usava tornozeleira eletrônica e demonstrou nervosismo ao ver a viatura.

Os policiais realizaram busca pessoal e com ele encontraram 2 comprimidos de ecstasy e 1 porção de cocaína.

João confessou aos policiais ter mais drogas em casa e indicou Pedro como parceiro no tráfico.

Na residência de João, os policiais apreenderam 12 porções de cocaína, 26 comprimidos de ecstasy e um caderno de anotações.

Na casa de Pedro, encontraram 470g de maconha, 157g de cocaína, 127g de crack, balança de precisão e embalagens plásticas.

Ambos foram presos em flagrante e denunciados por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

Os réus foram condenados, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

A defesa impetrou habeas corpus ao STJ alegando:

**1) Nulidade da abordagem policial**

A defesa sustentou que não havia fundada suspeita para justificar a abordagem pessoal do paciente em via pública. O único motivo alegado pelos policiais foi o “nervosismo” do acusado, o que, segundo a defesa, é subjetivo e não configura fundada suspeita conforme o art. 244 do CPP:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

## 2) Invasão de domicílio sem mandado judicial

Após a abordagem, os policiais invadiram a residência do réu sem autorização judicial e sem consentimento, realizando busca e apreensão. A defesa afirma que isso violou o art. 5º, XI, da Constituição Federal e o art. 157 do CPP, que tornam ilícitas as provas obtidas de forma ilegal:

Art. 5º (...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Argumentou ainda que o fato de o crime de tráfico ser permanente não dispensa o mandado judicial, e que não havia situação de flagrante que justificasse a invasão

## 3) Ilicitude das provas e teoria dos “frutos da árvore envenenada”

As provas decorrentes da abordagem e da invasão domiciliar devem ser consideradas ilícitas e, portanto, devem ser desentranhadas do processo. A defesa invocou a teoria dos “frutos da árvore envenenada”, segundo o qual provas obtidas a partir de atos ilegais também são contaminadas.

### *O STJ concordou com os argumentos da defesa?*

NÃO.

### **Legalidade da busca pessoal**

A busca pessoal prevista no art. 244 do CPP dispensa o mandado judicial, desde que existam fundadas suspeitas de que o abordado esteja na posse de arma proibida, objetos ilícitos ou corpo de delito.

A expressão “fundada suspeita” exige elementos objetivos e concretos, não bastando meras conjecturas ou impressões subjetivas do agente público.

No entanto, no caso concreto, houve circunstâncias objetivas suficientes: o paciente estava em atitude suspeita, utilizando tornozeleira eletrônica, e foi visto entregando ou recebendo algo de outro indivíduo em via pública.

Esses elementos, avaliados em conjunto, configuraram justa causa para a abordagem e busca pessoal, nos moldes do art. 244 do CPP, tornando lícita a apreensão das drogas encontradas em seu poder.

Quanto ao fator “nervosismo”, o STF já o considerou, em diversas decisões, elemento suficiente para justificar a atuação policial. Em precedentes recentes, prevaleceu no Plenário o entendimento de que o nervosismo pode configurar, ao menos, fundada razão para abordagem. Nesse sentido: STF. 1ª Turma. ARE 1.493.264-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 4/7/2024; STF. 2ª Turma. RE 1.533.503-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 13/5/2025.

É legítima a busca pessoal e veicular realizada com base em atitude suspeita dos abordados, revelada pelo nervosismo diante da presença policial e pelo fato de um deles ter se identificado falsamente para ocultar antecedentes criminais. Essas circunstâncias configuraram fundadas razões, devidamente justificáveis a posteriori, aptas a legitimar a medida sem mandado judicial, em consonância com a tese fixada no Tema 280 da Repercussão Geral

STF. 2ª Turma. RE 1.533.503 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 24/3/2025.

### **Fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado**

O ingresso no domicílio e a consequente busca e apreensão foram legitimadas pela presença de indícios concretos da ocorrência de crime permanente, verificados ainda no exterior do imóvel, com a apreensão das drogas em poder do agravante e sua confissão acerca da presença de mais entorpecentes no interior da residência.

Por fim, ressalta-se que, tratando-se de crime cuja consumação se prolonga no tempo, como o tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito”, admite-se a busca domiciliar sem mandado judicial, desde que existam fundadas razões de que o crime esteja em curso no interior do imóvel. Nessa hipótese, a exigência de justa causa não implica certeza da prática delitiva, mas a presença de elementos objetivos que a tornem razoável e proporcional.

***Em suma:***

**O nervosismo ao avistar a guarnição policial pode caracterizar fundadas razões para a busca pessoal.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 888.216-GO, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16/9/2025 (Info 864).

**TRIBUNAL DO JÚRI**  
**A disponibilização tardia de depoimentos essenciais**  
**configura cerceamento de defesa e nulidade processual**

ODS 16

**Caso hipotético:** Mariana foi acusada de ser a mandante de um homicídio, com base em depoimentos prestados por João e Pedro em 2010. Esses depoimentos foram gravados e anexados ao processo, mas, apesar dos reiterados pedidos da defesa, o acesso às gravações completas só foi concedido no sétimo dia do julgamento pelo Tribunal do Júri, em 29 de setembro de 2019. Após a condenação, Mariana recorreu, alegando cerceamento de defesa, pois o atraso na disponibilização das provas teria comprometido sua preparação e violado o princípio da plenitude da defesa.

O STJ reconheceu a nulidade absoluta entendendo que houve cerceamento de defesa, uma vez que o acesso tardio a provas essenciais prejudicou o exercício pleno da defesa. Assim, o tribunal determinou a anulação tanto do julgamento do Júri quanto da decisão de pronúncia.

**Teses de julgamento:**

**1. A disponibilização tardia de depoimentos considerados essenciais configura cerceamento de defesa e nulidade processual, violando os princípios da plenitude da defesa e da paridade de armas.**

**2. A ausência de contraditório efetivo em relação a provas determinantes para a condenação enseja a nulidade do julgamento perante o Tribunal do Júri e, caso constatada a negativa de acesso durante a instrução processual, da própria decisão de pronúncia.**

STJ. 6ª Turma. REsp 2.050.711-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 2/9/2025 (Info 864).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Mariana foi acusada de ser a mandante de um crime de homicídio.

Durante a investigação, os corréus João e Pedro prestaram depoimentos na Delegacia no ano de 2010, relatando que Mariana os teria contratado para executarem o crime. Esses depoimentos foram gravados em mídias (CDs) e constavam dos autos físicos do processo.

Ao longo de toda a ação penal, desde a fase instrutória até a pronúncia, a defesa de Mariana solicitou diversas vezes acesso às gravações completas dos depoimentos dos corréus, mas não obteve êxito.

O julgamento pelo Tribunal do Júri iniciou-se em 23 de setembro de 2019 e estendeu-se até 2 de outubro de 2019. Somente no sétimo dia do julgamento, em 29 de setembro de 2019, as mídias contendo os depoimentos dos corréus foram disponibilizadas à defesa.

A defesa chegou a utilizar parte desse material durante a sessão plenária, mas não registrou em ata nenhum protesto quanto ao acesso tardio às provas.

O julgamento prosseguiu normalmente, com oitiva de testemunhas, leitura de peças, interrogatório e debates, culminando na condenação de Mariana.

Após a condenação, Mariana interpôs apelação alegando, entre outras questões, que houve cerceamento de defesa, porque o acesso tardio aos depoimentos dos corréus (que foram determinantes para sua condenação) impediu a preparação adequada da defesa durante toda a instrução processual e durante o júri, violando a plenitude da defesa garantida constitucionalmente.

O Tribunal de Justiça rejeitou o argumento, sustentando que, como a defesa não protestou imediatamente ao receber as mídias no sétimo dia de julgamento, operou-se a preclusão do direito de alegar a nulidade. Inconformada, Mariana interpôs recurso especial.

#### ***O STJ concordou com os argumentos de Mariana?***

SIM. O STJ, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo nulidade absoluta por cerceamento de defesa, determinando a anulação do julgamento do Tribunal do Júri e da própria decisão de pronúncia.

#### ***Questões enfrentadas pelo STJ***

O STJ discutiu dois aspectos:

- i) saber se a disponibilização tardia (apenas no sétimo dia de julgamento perante o Tribunal do Júri) de mídias contendo depoimentos de corréus que atribuem a autoria delitiva à recorrente configura ofensa à plenitude da defesa e paridade de armas; e
- ii) saber se a identificação da nulidade, que ocorreu durante a instrução relativa à primeira fase do procedimento bifásico, somente após o julgamento em plenário, limita-se a contaminar a sessão de julgamento do Tribunal do Júri ou abrange a própria decisão de pronúncia.

#### ***Cerceamento de defesa ao longo de toda a ação penal, o que afasta a preclusão***

A alegação de cerceamento de defesa não decorre exclusivamente de vício ocorrido na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, mas sim de irregularidade que permeou toda a tramitação da ação penal. A defesa, apesar de reiterados pedidos ao longo do processo, inclusive por meio de recursos, não obteve acesso, antes do julgamento em plenário, às mídias que continham os depoimentos prestados pelos corréus na fase inquisitorial. Esses depoimentos foram colhidos no ano de 2010, sendo disponibilizados à defesa apenas na sessão plenária ocorrida em 2019.

Em razão desse contexto, afasta-se a aplicação da preclusão, uma vez que não se trata de nulidade restrita à sessão plenária do Tribunal do Júri, mas sim de nulidade que compromete toda a ação penal.

Dessa forma, não se aplica a regra do art. 571, VIII, do CPP:

Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas:

(...)

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

Ademais, está devidamente comprovado nos autos que a defesa manifestou, reiteradamente, sua inconformidade com a negativa de acesso aos referidos depoimentos. Tal resistência foi expressamente registrada nos trechos transcritos na decisão, revelando que os pleitos da defesa foram ignorados ou indeferidos ao longo do processo.

Mais relevante ainda é o fato de que se revela evidente o prejuízo decorrente da ausência de acesso prévio aos depoimentos dos corréus, pois tais declarações extrajudiciais foram utilizadas como fundamento

central para imputar à recorrente a autoria do crime, inclusive servindo de base para a manutenção da condenação pelo Tribunal de origem.

Assim, a juntada dos referidos depoimentos apenas no sétimo dia de julgamento pelo Conselho de Sentença comprometeu de forma irreparável o exercício do contraditório durante as duas fases do procedimento bifásico do Tribunal do Júri. Esse prejuízo afronta diretamente a garantia da plenitude de defesa prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da CF/88, configurando claro cerceamento de defesa e violação ao princípio da paridade de armas.

O princípio da paridade de armas, pilar do processo penal democrático, impõe que sejam asseguradas à defesa as mesmas prerrogativas concedidas à acusação, especialmente quanto ao acesso às provas. O conhecimento prévio da prova pela defesa é condição essencial à efetividade do contraditório e da ampla defesa.

O STJ reconheceu a existência de nulidade absoluta anterior à própria pronúncia, o que impõe a anulação tanto da sessão de julgamento do Tribunal do Júri quanto da própria decisão de pronúncia.

**Tese de julgamento:**

**A disponibilização tardia de depoimentos considerados essenciais configura cerceamento de defesa e nulidade processual, violando os princípios da plenitude da defesa e da paridade de armas.**

**A ausência de contraditório efetivo em relação a provas determinantes para a condenação enseja a nulidade do julgamento perante o Tribunal do Júri e, caso constatada a negativa de acesso durante a instrução processual, da própria decisão de pronúncia.**

STJ. 6ª Turma. REsp 2.050.711-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 2/9/2025 (Info 864).

Dessa forma, diante da violação ao art. 7º, incisos XIII e XIV, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e art. 479 do CPP, impõe-se a anulação da condenação e da pronúncia, devendo-se:

a) ratificar as provas regularmente produzidas durante a instrução da primeira fase do procedimento do Júri; e

b) assegurar à defesa o acesso prévio aos depoimentos dos corréus, oportunizando-se, a partir disso, a produção de novas provas antes da prolação de nova decisão de encerramento da primeira fase do rito (pronúncia, imprognúncia, desclassificação ou absolvição sumária).

**DOD PLUS: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

**No processo penal, as nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal e exigem demonstração de prejuízo?**

SIM. Mesmo as nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão e exigem demonstração de prejuízo concreto:

No processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão.

STJ. 3ª Seção. AgRg nos EAREsp 2.521.343/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 14/5/2025.

Esse entendimento é também adotado pelo STF:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief) (HC 180.657, Rel. Min. Alexandre de Moraes). Ainda: a “demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta” (RHC 122.467, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

STF. 1ª Turma. RHC 219584 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/11/2022.

A preclusão temporal impede a análise da nulidade processual quando a defesa não a argui no momento oportuno, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram entendimento de que nulidades, ainda que absolutas, devem ser suscitadas tempestivamente, sob pena de preclusão. STF. 2<sup>a</sup> Turma. HC 250085 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 22/2/2025.

***No caso concreto, o que o voto vencedor falou sobre a preclusão?***

O voto vencedor, do Ministro Sebastião Reis Júnior, afastou a aplicação da preclusão por três fundamentos principais:

- 1) Não se trata de nulidade ínsita ao julgamento em plenário do Júri, mas da própria ação penal. Por isso, não se aplica a regra do art. 571, VIII, do CPP (que exige a arguição imediata de nulidades ocorridas durante a sessão plenária).
- 2) A defesa, durante toda a ação penal, insurgiu-se contra a falta de acesso aos depoimentos tendo o acesso sido negado ou ignorado. Portanto, houve protestos anteriores, e não apenas após a condenação.
- 3) Ficou demonstrado o prejuízo uma vez que os depoimentos extrajudiciais dos corréus foram determinantes para justificar a autoria da recorrente no crime.

**DIREITO TRIBUTÁRIO****CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Consulta administrativa não suspende nem interrompe o prazo prescricional para restituição ou compensação tributária**

ODS 16

**Caso hipotético: a Alfa S/A suspeitou que estava pagando mais tributos do que era devido. Diante disso, em 2014, ela formulou uma consulta à Receita Federal para ter certeza. A resposta da Receita veio apenas em 2017, reconhecendo que a Alfa S/A estava há anos pagando mais tributos do que o devido.**

**No mesmo dia, a empresa formulou pedido administrativo de restituição dos valores pagos a maior, entendendo que poderia recuperar os montantes dos cinco anos anteriores à consulta (de 2009 em diante). Contudo, a Receita restringiu o direito à restituição aos cinco anos anteriores ao pedido administrativo (a partir de 2012), o que reduziu o período de resarcimento.**

**Inconformada, a Alfa ajuizou mandado de segurança, argumentando que o prazo prescricional deveria ter ficado suspenso durante a tramitação da consulta, com base no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932.**

**O STJ não concordou com a empresa e decidiu que a apresentação, na via administrativa, de consulta não suspende ou interrompe o prazo prescricional para o contribuinte pleitear restituição do indébito tributário ou compensação tributária.**

**STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 2.032.281-CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 19/8/2025 (Info 864).**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Alfa S/A é uma grande indústria alimentícia que atua como substituta tributária em diversas operações interestaduais.

A empresa transferia mercadorias de um estado para outro e, nessas operações, recolhia antecipadamente o ICMS-ST (ICMS por substituição tributária) previsto no Protocolo ICMS nº 50/2005.

Durante anos, a empresa incluiu esses valores de ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que fazia com que pagasse mais PIS e COFINS.

Depois de um tempo, os advogados da indústria começaram a achar que essa inclusão estava incorreta.

Em 16 de junho de 2014, para ter certeza sobre seu entendimento, a Alfa protocolou uma consulta formal junto à Receita Federal, questionando se ela poderia excluir da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS-ST que ela recolhe como substituto tributário.

***O que é essa consulta administrativa?***

É um instrumento previsto no Decreto nº 70.235/1972 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, que permite ao contribuinte pedir à Receita Federal uma manifestação oficial sobre:

- a interpretação de normas tributárias federais;
- a aplicação da legislação fiscal a um caso concreto; ou ainda sobre
- obrigações acessórias (como declarações, registros e documentos fiscais).

O objetivo é dar segurança jurídica ao contribuinte antes de ele adotar determinada conduta fiscal.

Podem apresentar consulta:

- Pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à legislação tributária federal;
- Entidades representativas de categoria econômica ou profissional (em nome de seus associados);
- Responsáveis legais ou representantes devidamente habilitados.

Como é feita:

- o contribuinte apresenta a consulta por meio do e-CAC, o portal eletrônico da Receita Federal;
- deve descrever detalhadamente os fatos e indicar a dúvida ou interpretação desejada;
- a Receita Federal analisa o pedido e emite uma Solução de Consulta, que é publicada oficialmente (no Diário Oficial ou no site da RFB);
- enquanto a consulta estiver pendente de resposta, fica suspensa a exigibilidade de tributo sobre o assunto consultado, desde que o contribuinte não tenha ainda adotado a prática questionada.

Efeitos da consulta:

A Solução de Consulta tem efeito vinculante dentro da Receita Federal, ou seja, obriga a Administração Tributária a seguir a interpretação dada naquele caso.

Para o contribuinte que apresentou a consulta, não pode haver autuação (multa ou cobrança) sobre o assunto até a decisão.

Outros contribuintes podem utilizar a solução como referência, desde que se enquadrem na mesma situação fática.

***Voltando ao caso concreto:***

A Receita Federal demorou quase 3 anos para responder.

Somente em 16 de fevereiro de 2017 a resposta veio confirmado o entendimento da empresa. Em outras palavras, a Receita disse: você não deveria ter incluído o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Logo, você estava pagando PIS e COFINS a mais do que devia.

No mesmo dia da resposta, a Alfa ingressou com requerimento administrativo pedindo a devolução (restituição) do valor que pagou a mais. Como a consulta foi protocolada em 16/06/2014 e a resposta veio em 16/02/2017, a empresa entendia que poderia recuperar os valores pagos nos últimos 5 anos anteriores à consulta, ou seja, desde 16/06/2009.

A Receita Federal, porém, não concordou. Segundo o Fisco, a empresa só poderia recuperar os valores dos 5 anos anteriores ao pedido administrativo de restituição, ou seja, a restituição só poderia retroagir à 16/02/2012. Com isso, a empresa perderia o direito de recuperar os valores pagos entre 2009 e 2012.

Recapitulando:

- Alfa queria pedir de volta o que pagou nos últimos 5 anos contados da realização da consulta: 2014 - 5 = 2009.

- Receita Federal disse que ela só poderia pedir de volta o valor que pagou nos últimos 5 anos contados do pedido de restituição: 2017 - 5 = 2012.

Diante desse impasse, a empresa impetrou mandado de segurança, argumentando que, durante o período em que a consulta estava tramitando na Receita (de junho/2014 a fevereiro/2017), o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito (ação para recuperar o que pagou a mais) deveria ficar **suspensa**. Isso porque ela (empresa contribuinte) não estava inerte. Ela estava aguardando a própria Receita se manifestar.

Além disso, a autora invocou o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, que preconiza:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

**A discussão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos da empresa? A apresentação de consulta à Receita suspende ou interrompe o prazo prescricional para que a empresa possa pedir a restituição do indébito tributário ou compensação tributária do que pagou a mais?**

NÃO.

#### **Somente lei complementar pode regular a prescrição tributária**

Segundo o art. 146, III, "b", da Constituição Federal, cabe exclusivamente à lei complementar dispor sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Essa exigência constitucional tem o objetivo de unificar o sistema tributário nacional, conferindo-lhe racionalidade e assegurando segurança jurídica e credibilidade à relação entre Fisco e contribuinte.

A lei complementar constitui instrumento que confere ao contribuinte segurança jurídica de que este necessita, uma vez que as matérias por ela reguladas são aquelas que exigem maior proteção contra os abusos do poder tributante.

Dessa forma, em se tratando de prazo prescricional em matéria tributária, aplica-se o Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal. Consequentemente, ficam afastados outros diplomas legais, em especial o Decreto nº 20.910/1932, que havia sido invocado pela empresa para fundamentar a suspensão do prazo prescricional.

O Decreto 20.910/1932, por sua hierarquia inferior e natureza genérica, não se aplica porque existe regulamentação específica no Código Tributário Nacional.

#### **O regime jurídico da restituição do indébito tributário no CTN**

O art. 165, inciso I, do CTN assegura ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo no caso de "cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável":

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Quanto ao prazo prescricional, o art. 168, inciso I, do CTN é expresso:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;  
(...)

No caso concreto, a empresa vinha fazendo pagamento espontâneo das contribuições (PIS e COFINS) a maior, pois não aproveitava os créditos relativos ao ICMS-ST conforme autorizava a legislação. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, competia ao próprio contribuinte (empresa) apurar o montante devido e proceder ao pagamento da exação.

Portanto, o prazo de 5 anos para pleitear a restituição deveria ser contado da extinção do crédito tributário, ou seja, de cada pagamento indevido realizado.

#### **A consulta fiscal não suspende nem interrompe o prazo prescricional**

O fato de a empresa ter formulado prévia consulta não suspende ou interrompe o prazo prescricional, ainda que ocorra eventual demora da autoridade tributária na apresentação da resposta.

O art. 161, § 2º, do CTN, prevê apenas que não haverá incidência de juros de mora sobre o crédito tributário não pago enquanto pendente de resposta a consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento. O dispositivo é silente quanto à suspensão ou interrupção da prescrição:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.  
(...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Assim, verifica-se que o CTN afasta tão somente a incidência de juros de mora na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Nada mais.

Vale ressaltar que o pedido de restituição não estava condicionado à manifestação prévia da Administração tributária. O contribuinte, precavido, exerceu seu direito de formular uma consulta, mas isso não altera o prazo prescricional para pleitear a restituição, muito menos com acréscimo do tempo consumido pela autoridade fazendária para responder.

#### **Aplicação analógica da Súmula 625/STJ**

O STJ afirmou que poderia ser aplicado no caso o mesmo raciocínio da Súmula 625/STJ:

Súmula 625-STJ: O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

Embora a súmula trate especificamente de pedido de restituição ou compensação (e não de consulta), o STJ entendeu que a ratio decidendi é semelhante: o contribuinte que formula consulta, assim como aquele que protocola pedido de restituição, está em situação de inércia quanto ao exercício da pretensão judicial. A mera movimentação administrativa não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para ajuizar a ação de repetição de indébito.

**Em suma:**

**A apresentação, na via administrativa, de consulta não suspende ou interrompe o prazo prescricional para o contribuinte pleitear restituição do indébito tributário ou compensação tributária.**

STJ. 1ª Turma. REsp 2.032.281-CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 19/8/2025 (Info 864).

Diante disso, o STJ reconheceu que a empresa poderá recuperar apenas os valores pagos indevidamente nos 5 anos anteriores ao pedido administrativo de restituição, e não nos 5 anos anteriores à protocolização da consulta, como pretendia.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é o fundamento legal para que o prazo prescricional em matéria tributária seja regulado exclusivamente pelo Código Tributário Nacional?**

O art. 146, III, "b", da Constituição Federal estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como o CTN foi recepcionado pela Constituição com status de lei complementar, suas normas sobre prescrição prevalecem sobre outros diplomas legais, como o Decreto n. 20.910/1932.

**Qual é o efeito da apresentação de consulta administrativa sobre o prazo prescricional para pleitear restituição ou compensação de indébito tributário?**

A apresentação de consulta administrativa não suspende nem interrompe o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário ou a compensação tributária. O prazo prescricional de cinco anos continua fluindo normalmente, independentemente do tempo que a Administração demora para responder à consulta.

**Qual é o único efeito previsto no CTN para a apresentação de consulta fiscal pelo contribuinte?**

O único efeito previsto no art. 161, § 2º, do CTN é afastar a incidência de juros de mora e penalidades sobre o crédito tributário não pago no vencimento enquanto estiver pendente a consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento. A consulta não produz efeitos sobre o prazo prescricional.

**Por que o procedimento de consulta administrativa não condiciona o pedido de restituição?**

O pedido de restituição não está condicionado à manifestação prévia da Administração tributária. O contribuinte que formula consulta exerce um direito de forma precavida, mas isso não altera o prazo prescricional para pleitear a restituição. O procedimento de consulta é absolutamente desvinculado do pedido de restituição, tratando-se de institutos independentes.

**EXERCÍCIOS**

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É possível o reconhecimento da atividade de Agente Municipal de Trânsito e de Guarda Municipal como de segurança pública, para fins de promoção por antiguidade na atual carreira de Agente Penitenciário. ( )
- 2) Nos transportes rodoviários de carga, o embarcador deve pagar vale-pedágio de forma adiantada e em separado, sob pena de ser obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete contratado, sendo inaplicável o instituto da supressão em seu favor. ( )
- 3) Ao cônjuge não sócio é garantida a meação dos lucros e dividendos distribuídos à ex-cônjuge sócia, desde a data da separação de fato até a efetiva apuração dos haveres, devendo, na omissão do contrato social,

ser utilizada exclusivamente a metodologia do balanço de determinação na apuração de haveres, em ação de dissolução parcial da sociedade. ( )

- 4) A glotoplastia para feminilização de voz, no contexto do processo transexualizador, é procedimento de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, mesmo sem previsão expressa no rol da ANS, mas a sua negativa não enseja indenização por danos morais. ( )
- 5) O plano de saúde é obrigado a fornecer medicamento de uso domiciliar, não incluído no rol da ANS, para gestante com trombofilia. ( )
- 6) A administradora da rede hoteleira não possui legitimidade para responder solidariamente por descumprimento de contrato relacionado à construção ou comercialização de imóveis. ( )
- 7) Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de ação indenizatória decorrente de furto de veículo de empregado no estacionamento da empresa durante o horário de trabalho. ( )
- 8) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade. ( )
- 9) A previsão contida no § 8º-A do art. 85 do CPC, incluída pela Lei n. 14.365/2022 - que recomenda a utilização das tabelas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil como parâmetro para a fixação equitativa dos honorários advocatícios -, serve apenas como referencial, não vinculando o magistrado no momento de arbitrar a referida verba, uma vez que deve observar as circunstâncias do caso concreto para evitar o enriquecimento sem causa do profissional da advocacia ou remuneração inferior ao trabalho despendido. ( )
- 10) A tabela de honorários da OAB é obrigatória em casos de trabalho desinfluente do advogado. A fixação de honorários deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade para evitar enriquecimento sem causa. ( )
- 11) A desvalorização de imóveis em áreas afetadas por desastres ambientais de grande magnitude, como o ocorrido em Brumadinho/MG, não configura fato superveniente ou imprevisível à época do acordo celebrado entre moradora e mineradora capaz de justificar a ampliação da indenização já fixada. ( )
- 12) O Ministério Pùblico não possui legítimo interesse para acessar o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, na condição de "usuário qualificado", para consultar as indisponibilidades decretadas e canceladas. ( )
- 13) O delito de uso de documento falso consuma-se com a utilização ou apresentação do documento, independentemente de causar efetivo prejuízo à fé pública ou a terceiros. A verificação da autenticidade do documento não afasta a tipicidade do crime de uso de documento falso. ( )
- 14) É inepta a denúncia que, ao atribuir a prática de crime contra a ordem tributária, limita-se a apontar a condição de sócio-administrador do denunciado, com base na teoria do domínio do fato, sem que haja qualquer menção à conduta que teria sido por ele realizada. ( )
- 15) A proibição de uso de redes sociais pode ser imposta para prevenir a prática de delitos virtuais, sem violar direitos fundamentais, desde que fundamentada adequadamente. ( )
- 16) O nervosismo ao avistar a guarnição policial não pode caracterizar fundadas razões para a busca pessoal. ( )
- 17) A ausência de contraditório efetivo em relação a provas determinantes para a condenação enseja a nulidade do julgamento perante o Tribunal do Júri e, caso constatada a negativa de acesso durante a instrução processual, da própria decisão de pronúncia. ( )
- 18) A apresentação, na via administrativa, de consulta suspende o prazo prescricional para o contribuinte pleitear restituição do indébito tributário ou compensação tributária. ( )

#### Gabarito

1. C	2. C	3. C	4. E	5. E	6. C	7. E	8. C	9. C	10. E
11. C	12. E	13. C	14. C	15. C	16. E	17. C	18. E		